



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 236/2021 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022)**

I – Introdução:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2022 – PLDO 2022. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 236/2021, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e por fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP. Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal. Em virtude do que foi relatado no tocante ao aspecto formal, somos **Pela constitucionalidade e legalidade do PLDO2022.**

III – Aspectos de mérito:

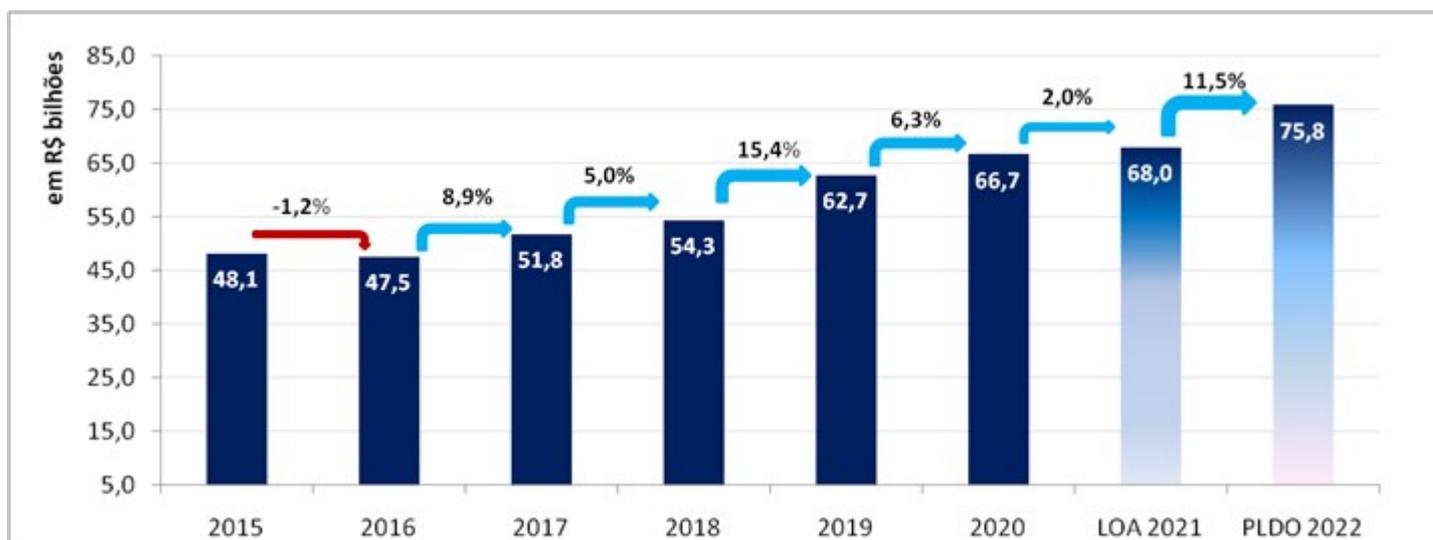
O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que o PLDO 2022 vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

O Projeto de LDO 2022 estima para o próximo ano uma receita orçamentária consolidada de R\$ 75,8 bilhões (Gráfico 1), o que representaria um crescimento nominal de 11,5% em relação ao orçamento aprovado para 2021 (de R\$ 68,0 bilhões) e um crescimento de 13,7% em relação ao valor arrecadado em 2020 (de R\$ 66,7 bilhões).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gráfico 1 - Receita Orçamentária - São Paulo - Arrecadado 2015 a 2020, LOA 2021 e PLDO 2022 - em R\$ bilhões



Fonte: Balanços Anuais 2015 a 2020, LOA 2021 e Projeto LDO 2022

Ressalta-se que o valor definitivo para o orçamento de 2022 será ainda determinado pela Lei Orçamentária Anual - LOA, servindo a estimativa constante na LDO apenas de parâmetro para a definição das prioridades e das metas fiscais.

Comparativamente ao Orçamento 2021, o crescimento da arrecadação previsto para 2022 é puxado pelas receitas de capital, para as quais se estima aumento de 57,4%. Destaca-se o crescimento previsto, em 2022, das operações de crédito de 245,1% (de R\$ 1 bilhão para R\$ 2,5 bilhões) em relação ao Orçamento 2021. No triênio 2021-2024, planeja-se a realização de operações de crédito no valor total de R\$ 4,1 bilhões, dentro dos quais está incluído o financiamento de R\$ 2,5 bilhões destinados ao pagamento de Precatórios.

Para a “Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria”, principal fonte da receita do município, estima-se crescimento nominal de 12,8% sobre o valor orçado para 2021. Quanto às receitas de transferências correntes, que representam os recursos provenientes da União e do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, dentre outras), projeta-se aumento nominal de 7,0% em relação ao orçamento de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tabela 1 - Receita Orçamentária no Município de São Paulo: Realizado 2020, LOA 2021 e PLDO 2022 - em R\$ milhões correntes

Receitas	Realizado	LOA	PLDO 2022			Var.% B/A
	2020	2021 (A)	2022 (B)	2023	2024	
Receita Total (= I + II + III + IV)	66.661	67.963	75.793	75.940	79.806	11,50%
Receitas Correntes (I)	60.975	60.115	65.314	68.880	72.843	8,60%
Receita Tributária	35.352	36.014	40.617	43.356	46.415	12,80%
Receita de Contribuições	2.554	2.794	2.788	2.917	3.052	-0,20%
Receita Patrimonial	2.485	1.745	1.064	1.115	1.170	-39,00%
Receita Industrial		-	-	-	-	
Receita de Serviços	201	253	247	256	265	-2,40%
Transferências Correntes	18.840	17.220	18.420	19.019	19.662	7,00%
Outras Receitas Correntes	1.541	2.089	2.178	2.216	2.280	4,30%
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II)	-	49	-	-	-	
Receitas de Capital (III)	2.748	4.649	7.319	3.770	3.535	57,40%
Operações de Crédito	510	1.031	3.559	366	139	245,10%
Aliações de Bens	50	592	41	44	48	-93,10%
Amortizações de Empréstimos	21	21	22	22	22	2,50%
Transferências de Capital	750	846	826	857	823	-2,40%
Outras Receitas de Capital	1.417	2.158	2.871	2.481	2.503	33,00%
Receitas de Intraorçamentárias (IV)	2.939	3.149	3.160	3.289	3.428	0,30%

Fonte: Balanço 2020, LOA 2021 e Projeto de LDO 2022

Com relação às despesas previstas, o PLDO 2022 planeja investimentos no valor de R\$ 5,4 bilhões, o que representaria um crescimento nominal de 4,3% em relação ao valor previsto no orçamento de 2021 e um crescimento de 17,0% sobre o valor empenhado em 2020. A projeção de investimentos, para o triênio 2022-2024, totaliza R\$ 15,7 bilhões. A título de comparação, no triênio 2018-2020, o valor efetivamente empenhado com investimentos foi de R\$ 10,5 bilhões. A Tabela 2 apresenta a despesa realizada/orçada para 2020, 2021 e planejada no PLDO 2022 para o próximo triênio (2022-2024).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tabela 2 - Despesa Orçamentária no Município de São Paulo: Empenhado 2020, LOA 2021 e PLDO 2022 - em R\$ milhões correntes

Despesas	Realizado	Orçado	PLDO 2022			Var.% B/A
	2020	2021 (A)	2022 (B)	2023	2024	
Despesa Total (= I + II + III)	64.915	67.963	75.793	75.940	79.806	11,50%
Despesas Correntes (I)	55.851	56.127	63.840	64.529	66.907	13,70%
Pessoal e Encargos	23.446	24.709	27.321	27.191	28.761	10,60%
Juros e Encargos da Dívida	317	1.324	1.343	1.291	1.235	1,40%
Outras Despesas Correntes	32.088	30.094	35.177	36.047	36.910	16,90%
Despesas de Capital (II)	6.125	8.686	8.572	7.902	9.252	-1,30%
Investimentos	4.578	5.135	5.355	4.656	5.693	4,30%
Inversões Financeiras	5	90	95	94	93	4,70%
Amortizações da Dívida	1.542	3.461	3.123	3.153	3.466	-9,80%
Desp. Intraorçamentária (III)	2.939	3.149	3.160	3.289	3.428	0,40%
Reserva de Contingência (IV)	0	0	220	220	220	-

Fonte: Balanço 2020, LOA 2021 e PLDO2022

Projeta-se para as despesas correntes, em 2022, expansão nominal de 13,7% em relação a 2021. Destaca-se a expansão de 16,9% do grupo 'Outras Despesas Correntes', no qual se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração e terceiros. Para a despesa com 'Pessoal e Encargos', estima-se crescimento de 10,6%. Para o pagamento dos 'Juros e Encargos da Dívida' (despesa corrente) está previsto, em relação ao ano de 2021, crescimento de 1,4%.

No Projeto de LDO, a previsão de 'Amortizações da Dívida', em 2022, é de R\$ 3,1 bilhões, o que representaria uma queda de 9,8% em relação ao ano corrente. Para o triênio 2022-2024, o valor previsto para a amortização totaliza de R\$ 9,7 bilhões, substancialmente maior do que o valor das operações de créditos planejadas (de R\$ 4,1 bilhões) no período, contribuindo assim para que a estimativa do PLDO 2022 para a evolução da Dívida Consolidada Líquida do município seja de declínio de R\$ 32,6 bilhões (em 2022) para R\$ 31,2 bilhões (em 2024).

Metas Fiscais

Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Entre os dispositivos criados pela LRF está o Anexo de



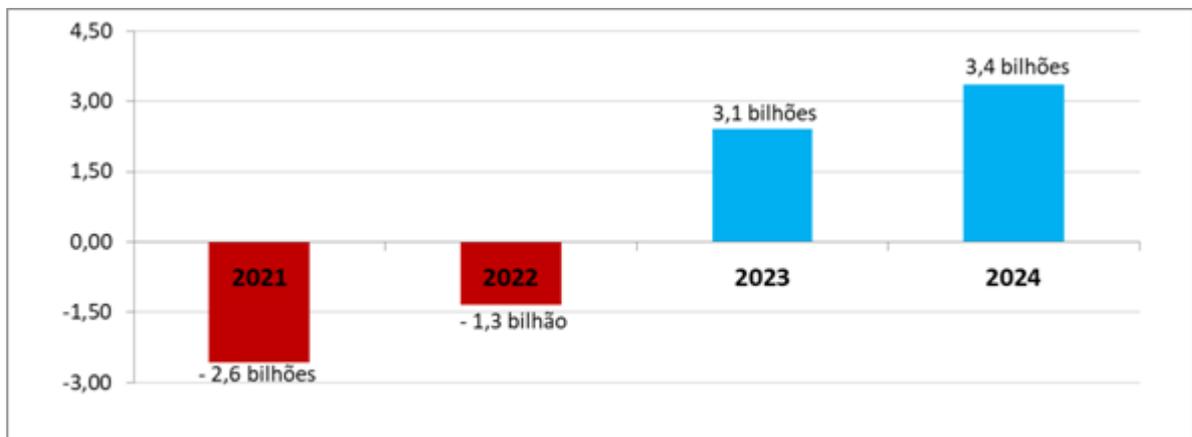
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois anos subsequentes. O PLDO 2022 define as metas fiscais para os exercícios 2022 a 2024 e revisa as metas para o exercício 2021.

O resultado primário permite verificar a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública. O resultado primário é definido pela diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras, sendo que quanto maior o seu valor, melhor é a situação fiscal. O PLDO estabelece para 2022 uma meta de resultado primário deficitária em R\$ 1,3 bilhão, o que corresponde a 1,8% do total da receita estimada.

O Gráfico 2 ilustra as metas primárias de 2021 (revisada) a 2024.

**Gráfico 2 - PLDO 2022 - Metas de Resultado Primário 2021 a 2024
valores correntes - em R\$ bilhões**



Fonte: PLDO 2022

O PLDO 2022 altera a meta primária do ano de 2021 de superavitária em R\$ 1,9 bilhão para deficitária em R\$ 2,6 bilhões. A Prefeitura justifica a necessidade de revisão da meta em razão da persistência do cenário trazido pela pandemia e pelas despesas decorrentes do seu enfrentamento, bem como pelo pagamento dos restos a pagar do exercício de 2020, cuja inscrição foi de R\$ 5,3 bilhões, valor bastante superior ao anteriormente esperado.

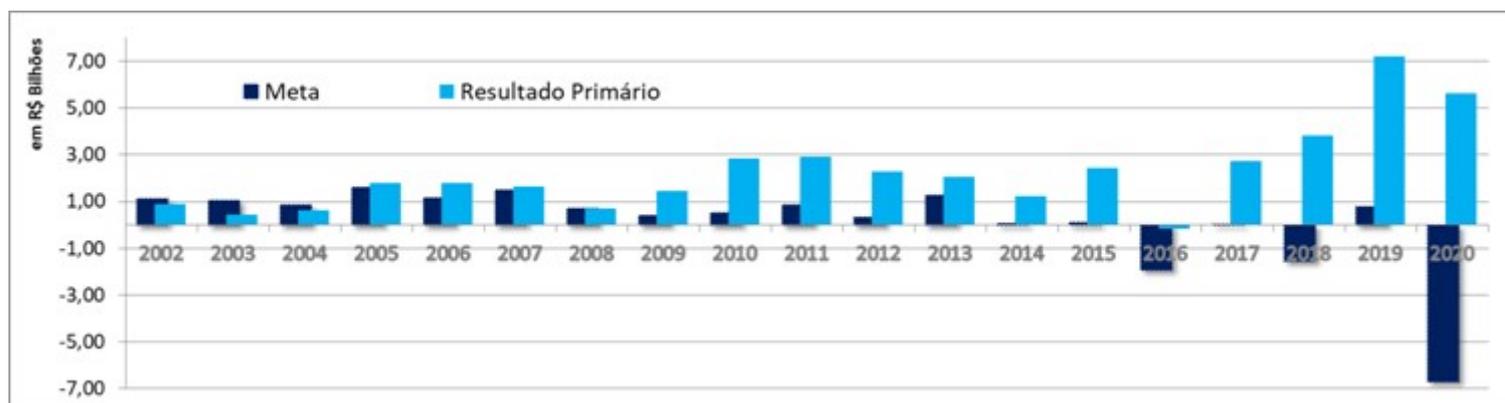


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além de definir a meta, a LDO também avalia o seu cumprimento no ano anterior. O Gráfico 3 mostra a evolução histórica das metas e dos resultados primários realizados. Na série desde 2002, apenas nos três primeiros anos, nos quais foram registrados déficits orçamentários, o resultado primário não atingiu a meta. Em 2008, ano em que se voltou a registrar déficit orçamentário, o resultado primário (de R\$ 720,5 milhões) ficou ligeiramente acima da meta (de R\$ 704,3 milhões). Em 2020, o resultado primário realizado foi superávit em R\$ 5,6 bilhões para uma meta de déficit de R\$ 6,7 bilhões.

A meta primária de 2020 foi cumprida com expressiva folga em razão: da rápida recuperação da receita orçamentária em meio a pandemia, dos auxílios ofertados pela União na forma de repasses (R\$ 2,3 bilhões), da suspensão do pagamento da dívida da Prefeitura com a União; e pelo fato de as despesas pagas terem sido impactadas, para menos, pelo elevado valor inscrito em restos a pagar (R\$ 5,3 bilhões) para o exercício seguinte.

Gráfico 3 - Evolução das Metas e do Resultado Primário - 2002 a 2020
valores correntes - em R\$ bilhões



Fonte: LDOs 2003 a 2021

Resultado Nominal

Até o exercício de 2018, o Resultado Nominal era definido como o aumento da Dívida Consolidada Líquida (metodologia “abaixo da linha”). Quanto maior o resultado nominal, pior a situação fiscal. No entanto, a partir da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta passou a ser

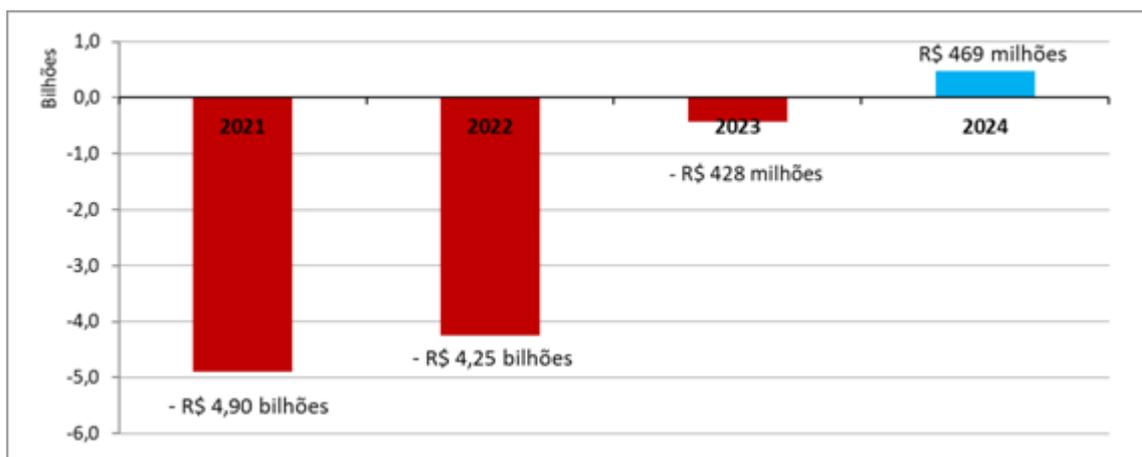


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comparada com o Resultado Nominal calculado pela metodologia “acima da linha”, que representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre “Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” e “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos”¹. Quanto maior o resultado nominal, melhor a situação fiscal.

O PLDO estabelece para 2022, como meta de resultado nominal, déficit de R\$ 4,25 bilhões, o que corresponde a 5,6% do total da receita estimada. O projeto altera a meta de resultado nominal de 2021 de déficit de R\$ 1,9 bilhão para déficit de R\$ 4,9 bilhões. O Gráfico 4 ilustra as metas definidas pelo PLDO para o triênio 2022-2024 e a meta alterada para 2021:

**Gráfico 4 - Metas de Resultado Nominal 2021 a 2024
valores correntes - em R\$ bilhões**



Fonte: PLDO 2022

O Gráfico 5 apresenta a evolução anual (de 2002 a 2020) das metas e do resultado nominal efetivamente realizado. Nos anos de 2002 a 2004, 2008 e 2010, as metas de resultado nominal não foram cumpridas (ficaram acima da meta).

De 2002 a 2004, as metas foram relativamente mais restritivas, assumindo valores significativamente menores (portanto, mais difíceis de serem cumpridas). Além disso, assim como em 2008 e 2010, o IGP-DI, índice que reajustava o valor da dívida

¹“Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” referem-se basicamente aos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos” são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual, dos precatórios e dos depósitos judiciais transferidos em decorrência da aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/15

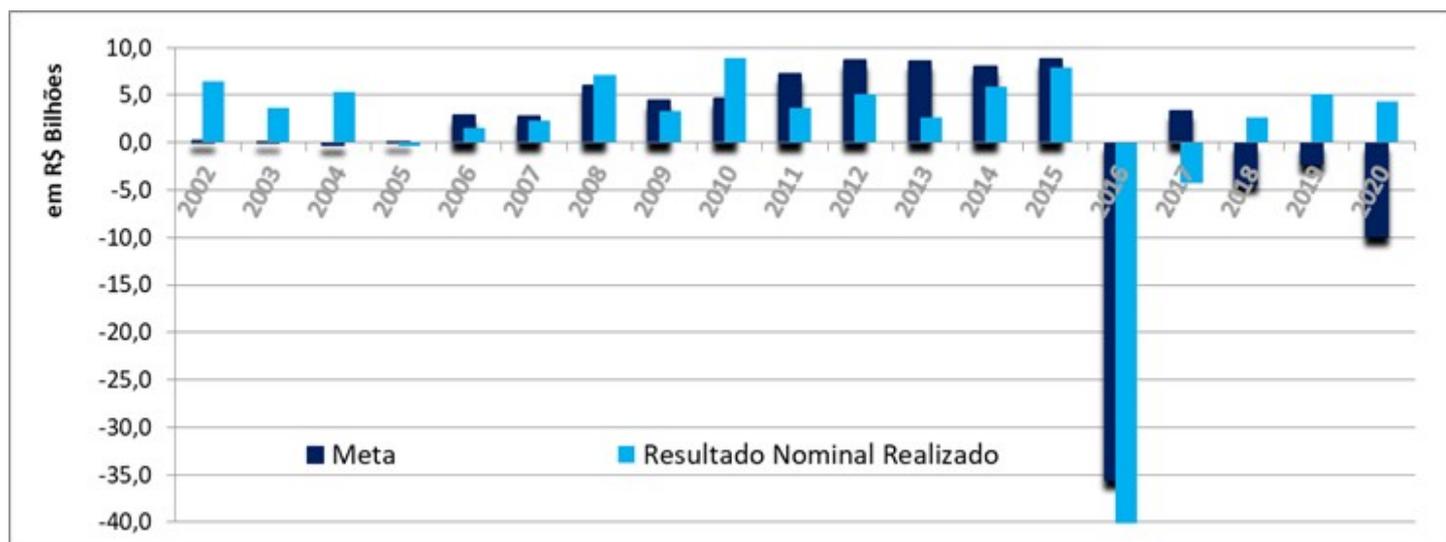


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da prefeitura com a União, registrou expressivos aumentos, fazendo com que a dívida municipal crescesse com maior intensidade. Em 2016, o resultado nominal foi significativamente negativo (dívida fiscal líquida diminuiu em R\$ 40,2 bilhões), em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 148/2014 e de posterior termo aditivo ao contrato de renegociação da dívida do município com a União, assinado em 2016.

A partir de 2018, com a mudança da metodologia de cálculo, quanto maior o valor do resultado nominal, melhor a situação fiscal. Em 2020, o resultado nominal foi superavitário em R\$ 4,3 bilhões, cumprindo com folga a meta de déficit de R\$ 9,9 bilhões. Assim como o cumprimento da meta de resultado primário, a rápida recuperação da receita, os auxílios repassados pela União e o elevado valor inscrito em restos a pagar para o exercício seguinte explicam a folga observada no cumprimento da meta de resultado nominal.

Gráfico 5 - Evolução das Metas e dos Resultados Nominais - 2002 a 2020 valores correntes - em R\$ bilhões



Fonte: Projeto LDO 2022



Riscos Fiscais

De acordo com o § 3º do art. 4 da LRF, a LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais – com fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas. O Anexo separa os riscos em dois grupos: riscos fiscais no cenário base e riscos fiscais não relacionados ao cenário base.

Os riscos fiscais do cenário base referem-se, em geral, às incertezas quanto ao futuro do cenário econômico, uma vez que os indicadores utilizados no momento das projeções das receitas podem apresentar alterações em seu comportamento, afetando a arrecadação e os resultados primário e nominal.

Para a construção do cenário macroeconômico base para 2022, a Prefeitura adotou como principais hipóteses: crescimento do PIB de 2,50%, crescimento de 2,50% do PIB do setor de serviços e uma taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 3,5. Os valores que constituem esse cenário base têm como fonte o Relatório Focus produzido pelo Banco Central do dia 26/02/2021.

Em meio à persistência da pandemia de Covid-19, o cenário econômico atual é marcado pela incerteza com relação aos efeitos das medidas de enfrentamento ao vírus e quanto à velocidade do processo de imunização da população. Relatório Focus mais recente (do dia 21/05/2021) mostra leve piora do cenário econômico para 2022. A expectativa mediana de crescimento do PIB caiu para 2,30% e expectativa mediana de crescimento do PIB Serviços caiu para 2,32%. O desempenho econômico em 2021 também é importante, pois servirá de base para o crescimento de 2022. Segundo o Relatório Focus/BCB do dia 26/02, a expectativa de crescimento do PIB acumulado no biênio 2020/2021 era de 5,87%. Em 21/05, a expectativa subiu para 5,90%.

A variação da atividade econômica é um dos principais fatores que afetam à arrecadação. Conforme o anexo de “Riscos Fiscais”, uma variação de 1% do Produto Interno Bruto - PIB acarreta uma variação aproximada de 0,84% na estimativa das receitas correntes. O item da receita mais sensível à atividade econômica é o ISS. O Anexo de Riscos Fiscais estima que cada 1% de variação do PIB de Serviços acarrete uma variação de 2% da receita do imposto. A expectativa de crescimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do PIB de Serviços, no biênio 2020/2021, passou de 5,86%, em 26/fevereiro, para 5,77%, em 21/maio.

Riscos Fiscais - não relacionados ao cenário base

Os riscos fiscais não relacionados ao cenário base são compostos por três tipos: Passivos Contingentes, Ativos Contingentes e outros riscos específicos. Os Passivos Contingentes compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais. O Anexo de Riscos Fiscais relaciona todas as ações judiciais classificadas como possíveis de causar impacto negativo fiscal de pelo menos R\$ 35 milhões cada uma (ou, em conjunto, no caso de ações de natureza semelhante). Além disso, o Anexo destaca, em apêndice, as ações judiciais classificadas como de provável impacto fiscal. O “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências” avalia em R\$ 5,5 bilhões os passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais.

Os Ativos Contingentes referem-se aos riscos de não recebimento dos direitos e haveres devidos pela Municipalidade. No Anexo de Riscos Fiscais, destaca-se nessa categoria o montante correspondente a 70% dos depósitos judiciais das ações nas quais o Município é parte. Conforme Lei Complementar nº 151/2015, o Município tem se utilizado, como receita orçamentária, da parcela de 70% do valor desses depósitos judiciais, cujo valor total, atualmente, é de aproximadamente R\$ 11,2 bilhões. Constitui-se, portanto, como risco fiscal a possibilidade de que decisões judiciais desfavoráveis venham a demandar a necessidade futura de recomposição do fundo de reserva, cujo saldo deve corresponder a pelo menos 30% do valor dos depósitos judiciais.

Outro destaque é o estoque de CEPACs (Certificados de Potencial Adicional de Construção) já autorizados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), mas ainda não colocados a mercado avaliados em R\$ 5,5 bilhões.

Por fim, são apresentados como outros riscos específicos referentes às demandas judiciais envolvendo empresas municipais não dependentes, riscos genéricos associados às concessões do Plano Municipal de Desestatização e às Parcerias Público-Privadas - PPP da Habitação e da Iluminação Pública.



Prioridades e Metas

Conforme disposto na Constituição Federal, no projeto de LDO constam as metas e prioridades da administração para o exercício financeiro subsequente. As metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente e qualitativamente o que se propõe ser atendido”² e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”.

Em 2021, que representa o primeiro ano de mandato da atual gestão municipal, está se iniciando um novo ciclo de planejamento. Em março, foi apresentado o Programa de Metas - PdM da gestão que irá vigorar até 2024. Já um novo Plano Plurianual - PPA 2022-2025 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31/setembro. Uma vez que o projeto de PPA encontra-se em elaboração, o projeto da LDO 2022 reflete as prioridades que fazem parte do Programa de Metas apresentado.

O Programa de Metas - PdM 2021-2024 está estruturado em 6 Eixos temáticos que se desdobram em 24 Objetivos Estratégicos, que por sua vez se subdividem em 75 metas. Conforme consta no PdM 2021-2024, a Prefeitura estima que o valor total necessário para a implementação, ao longo dos quatro anos, das suas metas seja de R\$ 30,0 bilhões. Em 2021, a Prefeitura prevê destinar aproximadamente R\$ 5,4 bilhões (do Orçamento de R\$ 68 bilhões) para execução das despesas relativas ao PdM. Para 2022, o PLDO 2022 planeja destinar R\$ 3,1 bilhões para as despesas relativas às metas e prioridades listadas. Tal valor representa 4,1% do total do orçamento estimado de R\$ 75,8 bilhões.

A Tabela 3 apresenta os valores previstos, no PLDO 2022, para os objetivos do Programa de Metas - PdM e suas respectivas prioridades:

2 *Contabilidade Pública na Gestão Municipal*, Nilton de Aquino Andrade, respectivamente, págs. 23 e 28



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tabela 3 - Metas e Prioridades - PLDO 2022 - em R\$

Objetivos Estratégicos - PdM	Prioridade	Valor Previsto para 2022
Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.	Construir moradias de interesse social	729.291.373
	Realizar urbanização em assentamentos precários	547.120.042
	Realizar procedimentos de regularização fundiária	124.013.083
	Licenciar moradias populares	1.500.000
	Total	1.401.924.498
Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável	Implantar novos corredores de ônibus	238.224.475
	Implantar novos terminais de ônibus	164.908.394
	Implantar sistema de transporte público hidroviário	159.914.638
	Implantar o BRT (Bus Rapid Transit)	59.900.638
	Implantar faixas exclusivas de ônibus	14.953.200
	Total	637.901.345
Garantir à toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade	Implantar novos CEUS	200.000.000
	Construir novas unidades escolares	60.000.000
	Total	260.000.000
Ampliar a resiliência da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis e os prejuízos causados à população	Realizar obras de macrodrenagem	251.897.907
Garantir à população atendimento integral em saúde, ampliando a cobertura territorial dos serviços e considerando as especificidades do público atendido por gênero e raça.	Implantar novas unidades de saúde	124.000.000
	Ampliar Prontuário Eletrônico	6.600.000
	Implantar Centros da Dor	2.400.000
	Implantar Centros de Referência de Saúde Bucal	2.250.000
	Total	135.250.000
Atingir grau de excelência em segurança viária, com foco na diminuição do número de acidentes e de vítimas fatais no trânsito	Desenvolver ações de segurança viária	106.250.426



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	Reduzir a carga orgânica lançada nos reservatórios Billings e Guarapiranga provenientes da cidade de São Paulo	25.000.000
	Reduzir total dos resíduos enviados aos aterros	20.990.689
	Implantar novos parques municipais	20.000.000
	Plantar novas árvores no município	17.400.000
	Implantar Unidades de Conservação	5.820.000
Total		89.210.689

Objetivos Estratégicos - PdM 2021-2024	Prioridade - PLDO 2022	Valor Previsto para 2022
Assegurar o acesso à internet como direito fundamental, promover a inclusão digital e a expansão da economia criativa na cidade. Assegurar o acesso à internet como direito fundamental, promover a inclusão digital e a expansão da economia criativa na cidade.	Ampliar pontos de acesso públicos à internet sem fio	71.550.000
	Realizar capacitação em inclusão digital	525.000
	Total	72.075.000
Garantir qualidade e segurança das vias públicas e da infraestrutura viária	Realizar obras de recuperação ou reforço em pontes, viadutos ou túneis	61.849.290
	Implantar estruturas cicloviárias	40.380.321
	Criar os territórios CEU	5.000.000
	Implantar projetos de redesenho urbano para pedestres	905.277
Total		46.285.598
Ampliar o acesso da população à cultura, incentivando a ocupação dos espaços culturais, promoção da inclusão e da sustentabilidade.	Revitalizar ou reequipar 15 equipamentos públicos de cultura	30.000.000
Simplificar, modernizar e democratizar o acesso da população aos serviços públicos municipais.	Remodelar unidades municipais de atendimento do Descomplica SP	16.855.248
	Criar o Sistema Municipal de Cidadania Fiscal	1.500.000
	Total	18.355.248
Promover o desenvolvimento econômico, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e o trabalho decente para todos.	Implantar estúdio criativo da juventude	10.000.000
	Implantar Distritos Criativos	2.000.000
	Total	12.000.000
Democratizar o acesso à produção artística e cultural da cidade e valorizar a cultura de periferia.	Implantar centros culturais	4.000.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ampliar o respeito à diversidade e fomentar a igualdade de oportunidades	Combater o racismo, por meio da implementação de iniciativas de melhoria no atendimento da população negra e/ou de promoção da igualdade racial	3.000.000
Total Geral		3.100.000.000

Conforme a Tabela 3 mostra, sete prioridades (abaixo citadas) concentram 74% dos R\$ 3,1 bilhões das despesas prioritárias previstas no PLDO 2022. Para “Construir moradias de interesse social” estão previstos R\$ 729 milhões. Na seqüência, a segunda maior prioridade, em valor, é “Realizar urbanização em assentamentos precários”, para a qual estão previstos R\$ 547 milhões. A terceira maior é “Realizar obras de macrodrenagem”, para qual se prevê despesas no valor de R\$ 252 milhões.

Planeja-se destinar R\$ 238 milhões para “Implantar novos corredores de ônibus”. A fim de “Implantar novos CEUS” estão previstas despesas no valor de R\$ 200 milhões. Para “Implantar novos terminais de ônibus” serão destinados R\$ 165 milhões, e para “Implantar sistema de transporte público hidroviário” estão previstos R\$ 124 milhões em 2022.

Em termos dos 24 Objetivos Estratégicos do Programa de Metas, quatro deles concentram 82% da previsão de recursos para 2022. “Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda” é o que concentra a maior destinação de recursos, R\$ 1,4 bilhão (ou 45% do total). “Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável” é o segundo objetivo em destinação de recursos com R\$ 638 milhões (ou 21% do total). Na sequência, “Garantir à toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade” e “Ampliar a resiliência da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis e os prejuízos causados à população”, respectivamente, com R\$ 260 milhões e R\$ 252 milhões.

O PLDO 2022 não apresenta previsão para destinação de recursos, em 2022, para 10 dos Objetivos Estratégicos do Programa de Metas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

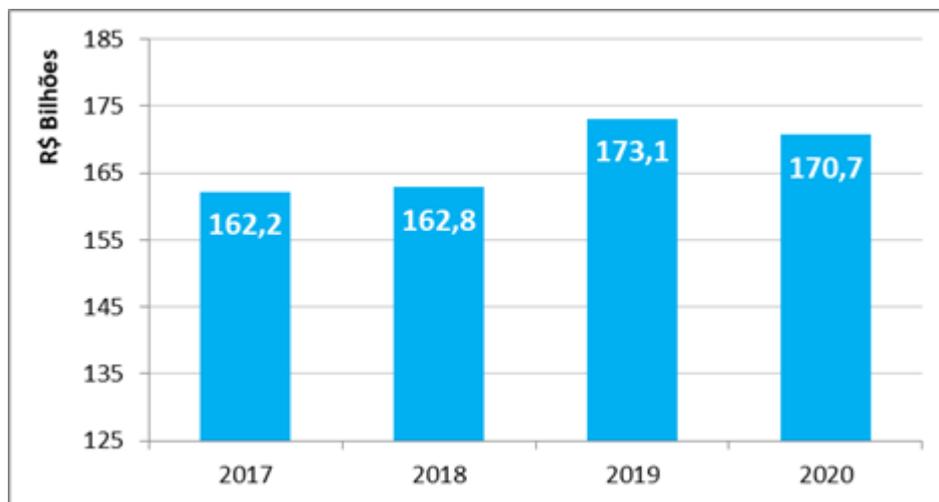
Regime Próprio de Previdência dos Servidores

A LDO, conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso IV), deverá conter uma avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores. O PLDO 2022 apresenta estimativas do relatório de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de São Paulo com valores constantes cobrindo o período de 2021 a 2095.

A partir das hipóteses atuariais adotadas, o Relatório de Avaliação Atuarial (posição ano 2020) revelou que o regime de previdência do município apresenta déficit atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 170,7 bilhões, o que representa uma queda de 1,3% em relação ao déficit calculado no exercício 2019 (de R\$ 173,1 bilhões). Como principal causa a avaliação aponta a redução no quantitativo total de segurados, que passou de 237,6 mil para 234,8 mil

O Gráfico 6 ilustra a evolução anual do déficit atuarial de 2017 a 2020:

Gráfico 6 - Evolução do Déficit Atuarial - IPREM - em R\$ bilhões



Fonte: PLDO 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso V), a LDO deverá conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita. A Tabela 4 abaixo sintetiza os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais dos diferentes tipos de benefício fiscal concedidos no município.

Tabela 4 - Renúncia Fiscal - PLDO 2022 - 2024 - em R\$ milhão

Benefício Fiscal	PLDO 2022		
	2022	2023	2024
Potencial Arrecadatório não exercido	10.035	10.423	10.926
Imunidades Constitucionais	3.539	3.714	3.896
Gasto Tributário	1.982	2.042	2.087
Benefícios Financeiros e Creditícios	127	131	135
TOTAL	15.683	16.310	17.044

Fonte: PLDO 2022

A Prefeitura estima que a soma do valor de todos os tipos de benefícios fiscais concedidos alcançará, em 2022, R\$ 15,7 bilhões, dos quais R\$ 10,0 bilhões são referentes a “Potencial Arrecadatório Não Exercido”, que representa o montante não recolhido em função da alíquota do imposto ser inferior à máxima (exemplo, alíquota de ISS abaixo da máxima para determinados serviços). Importante destacar que a alíquota máxima é diferente da alíquota “ótima” do ponto de vista arrecadatório, uma vez que um aumento de alíquota, em determinadas circunstâncias, pode acarretar diminuição do valor arrecadado (em razão, da fuga de contribuintes para outros municípios, aumento da inadimplência e prejuízos econômicos).

Entre as outras modalidades de renúncia, as imunidades definidas na Constituição Federal respondem por R\$ 3,5 bilhões dos benefícios. O gasto tributário, que agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na LRF (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diferenciado), é estimado em R\$ 2,0 bilhões para 2022. O item “benefícios financeiros e creditícios”, que é estimado em R\$ 127 milhões, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

Alterações Propostas no Texto do PLDO 2022

Como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes das audiências públicas realizadas a respeito da propositura em tela, com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2022, sugerimos um substitutivo apresentado a seguir, introduzindo no texto do referido PLDO algumas modificações normativas elencadas a seguir.

Incluimos o § 2º do art. 4º, que cria competência para as subprefeituras em conjunto com os conselhos participativos municipais sobre a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento. Desta maneira, tal iniciativa contribuirá para a consideração das prioridades eleitas pela população em audiência pública e, por consequência, estimulará a participação social, bem como aumentará a transparência do processo decisório e facilitará o acesso a informações sobre as decisões do Executivo acerca do destino das propostas eleitas pelos munícipes em votação popular, contribuindo sobremaneira para um controle social mais efetivo.

Sem prejuízo dos projetos a atividades apresentados no Anexo de Prioridades e Metas, introduzimos as seguintes prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022:

- I – Inclusão social de crianças, jovens e adultos com autismo;
- II – Acompanhamento de pacientes que tiveram Covid-19 após o tratamento da fase aguda e o período de isolamento;
- III – Atendimento psicológico decorrente da Covid-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV- construção e recuperação de Habitações de Interesse Social, reurbanização de favelas, programas vinculados ao Plano Municipal de Habitação ou programa público de habitação, no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Branca conforme Lei nº 17.561 de 4 de junho de 2021;

V- Dotação para recurso emergencial para Cultura proveniente do PL nº 343/2020.

As Subprefeituras foram instituídas como instâncias administrativas regionais pela Lei nº 13.399/2002 com o objetivo de aproximar a população da administração municipal por meio da descentralização. O art. 20 proposto neste substitutivo permite um tratamento diferenciado para as distintas realidades socioeconômicas com que a cidade convive, levando em consideração a área, população, IDH, número de equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social ao distribuir os recursos para as Subprefeituras na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que o setor cultural foi um dos mais atingidos pela pandemia decorrente do coronavírus, bem como a necessidade de preservação de recursos para essa importante ação pública, o art. 21 dispõe que o valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2021.

O art. 30, sugerido pela Procuradoria desta Edilidade, visa adequar a Resolução nº 2, de 17 de março de 2021 com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que o referido artigo determina autorização na LDO a fim de que possa haver contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo.

Foi incluído o inciso IV ao § 2º do art. 38, que busca preservar dos contingenciamentos os recursos de zeladoria das subprefeituras, recursos esses importantes para prestação de serviços essenciais à população.

Adicionalmente, em relação aos critérios para contingenciamento, também foi incluído o inciso V ao § 2º do art. 38, que busca evitar o corte em atividades em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

Em relação às emendas parlamentares, propomos neste substitutivo o art. 48, que estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17-3-2015, que altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Buscando viabilizar mais recursos para o esporte, incluímos o art. 49, que obriga o Executivo a destinar no projeto de lei orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Almejando viabilizar recursos adicionais para o meio ambiente, incluímos o art. 50, que obriga o Executivo a destinar no projeto de lei orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

O art. 51 proposto neste substitutivo dispõe que os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Acolhendo a sugestão apresentada no item 3.6 do Relatório de Auditoria Programada do Tribunal de Contas do Município a respeito do PLDO-2022, incluímos o art. 52, dispondo que a informação sobre as despesas relativas à mão de obra, contantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Em decorrência dos trabalhos realizados pela CPI da Sonegação Tributária, principalmente em relação a temas ligados ao ISS, maior imposto municipal em termos de valores arrecadados e em conformidade com a lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o artigo 53 deste substitutivo obriga o poder executivo a divulgar a arrecadação mensal do mesmo, desagregada de acordo com a referida lista. O relatório, que já existia e foi descontinuado em 2017, adiciona valiosas informações para controle e fiscalização dos recursos públicos, ajudando no combate à sonegação e práticas relacionadas.

Por fim, considerando os apontamentos do Relatório de Auditoria Programada do Tribunal de Contas do Município a respeito do PLDO-2022, em especial, a ausência dos valores dos juros, encargos e variações monetária ativos a passivos no quadro das metas fiscais no projeto encaminhado a esta Edilidade, incluímos um novo Anexo de Metas Fiscais, contendo os referidos elementos para o cálculo das metas fiscais no Demonstrativo I – Metas Anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista o acima relatado, apresentamos substitutivo a seguir, que altera e introduz alguns dispositivos do texto do PLDO, como mencionado anteriormente, além do novo Anexo de Metas Fiscais, ficando o Anexo de Riscos Fiscais e Metas e Prioridades inalterados neste parecer. Portanto, tendo em vista o acima exposto, segue o substitutivo, com alteração no texto do projeto, no Anexo de Metas Fiscais, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 236/2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais;

II - Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2020;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuo;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMEN- TÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º Cabe às Subprefeituras, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 3º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Na impossibilidade de realização de audiências públicas, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a transparência e a ampla parti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cipação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

§ 5º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 7º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão;

Art. 5º Os motivos de consideração ou desconsideração das propostas eleitas pelos munícipes para a região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, disciplinado pelo Decreto nº 59.574/2020, pelo Chefe do Executivo, na PLOA 2022, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os motivos explicitados no caput deste artigo deverão ser endereçados por ofício ao Conselho Participativo Municipal vinculado à subprefeitura respectiva.

Art. 6º Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão explicitados por meio de publicação na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Parágrafo único. Os motivos explicitados no caput deste artigo deverão ser endereçados por ofício ao Conselho Participativo Municipal vinculado à subprefeitura respectiva.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade civil;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - estruturação do Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

XI - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XIV - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XVI - inclusão social das pessoas com deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XVII - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

§ 1º. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 promovidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022:

I – Inclusão social de crianças, jovens e adultos com autismo;

II – Acompanhamento de pacientes que tiveram Covid-19 após o tratamento da fase aguda e o período de isolamento;

III – Atendimento psicológico decorrente da Covid-19;

IV- construção e recuperação de Habitações de Interesse Social, reurbanização de favelas, programas vinculados ao Plano Municipal de Habitação ou programa público de habitação, no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Branca conforme Lei nº 17.561 de 4 de junho de 2021;

V- Dotação para recurso emergencial para Cultura proveniente do PL nº 343/2020.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2021, observado o disposto nesta lei.

Art. 10. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 22, 23 e 24 desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

esmo para o exercício de 2022 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2022 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

VI - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2022, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VII - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2021;

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais.

Art. 11. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do “caput” do art. 3º desta lei.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do “caput” do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o “caput” será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 16. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do “caput” deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2021, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 20. O Poder Executivo deverá, na elaboração da proposta orçamentária anual, distribuir os recursos para as Subprefeituras de acordo com critério a ser desenvolvido que leve em consideração: área, população, Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, número de equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social.

Art. 21. O valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2021.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes.

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para o exercício de 2022 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a receita prevista para o exercício de 2021 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2022;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2020, a despesa fixada para o exercício de 2021 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2022;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2020, a despesa fixada para o exercício de 2021 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2022;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível de Subprefeitura quando possível;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas, critérios/parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos na alínea “f” do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Apenas para os finsespecíficos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

§ 3º Integrará também a Lei Orçamentária Anual o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário.

Art. 23. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 24. O orçamento de investimentos das empresas mencionadas no § 3º do art. 22 discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2022;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observando ainda o estabelecido no Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O Poder Executivo observará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 29. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 30. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 33. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 34. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

IV – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2021, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 43. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 44. Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2021 e 2022, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 45. Para o ano de 2021, a meta fiscal de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III – Metas Fiscais, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.469, de 16 de setembro de 2020.

Art. 46. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2021 a 2024, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Resultado Nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 48. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do “caput” deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

Art. 49. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 50. O projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 51. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Art. 52. Em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Art. 53. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos 40 (quarenta) grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a ‘Serviços de Intermediação e Congêneres’, bem como ‘Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito’.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2021 os efeitos do disposto em seu art. 45.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 22/06/2021.

Ver. Isac Felix (PL) - Relator

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente - Contrário

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Contrário

Notas:

¹ “Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” referem-se basicamente aos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos” são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual, dos precatórios e dos depósitos judiciais transferidos em decorrência da aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/15

² Contabilidade Pública na Gestão Municipal, Nilton de Aquino Andrade, respectivamente, págs. 23 e 28

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2021, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

ANEXO II

METAS FISCAIS



ANEXO II - METAS FISCAIS
(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)
DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	75.793.394.635	73.223.258.270	120,30	75.940.281.857	71.055.849.472	114,28	79.806.336.838	72.322.752.704	113,53
Receitas Primárias (I)	68.519.791.019	66.196.300.859	108,76	71.708.268.283	67.096.036.418	107,91	75.645.662.038	68.552.231.883	107,61
Receitas Primárias Correntes	64.781.920.354	62.585.180.518	102,83	68.326.168.263	63.931.470.998	102,82	72.271.378.779	65.494.361.251	102,81
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.617.298.492	39.239.975.357	64,47	43.356.329.483	40.567.676.944	65,24	46.415.161.140	42.062.727.771	66,03
Contribuições	2.787.647.872	2.693.119.382	4,42	2.917.375.890	2.729.732.061	4,39	3.051.750.415	2.765.582.275	4,34
Transferências Correntes	18.420.249.364	17.795.622.997	29,24	19.019.371.063	17.796.056.773	28,62	19.661.722.755	17.818.007.553	27,97
Demais Receitas Primárias Correntes	2.956.724.626	2.856.462.782	4,69	3.033.091.827	2.838.005.220	4,56	3.142.744.469	2.848.043.652	4,47
Receitas Primárias de Capital	3.737.870.665	3.611.120.341	5,93	3.382.100.020	3.164.565.420	5,09	3.374.283.259	3.057.870.632	4,80
Despesa Total ¹	78.793.394.635	76.121.528.968	125,06	77.940.281.857	72.927.210.698	117,29	80.806.336.838	73.228.980.900	114,95
Despesas Primárias (II) ²	69.857.836.215	67.488.973.254	110,88	69.290.874.739	64.834.128.145	104,27	72.297.429.223	65.517.968.898	102,85
Despesas Primárias Correntes	62.497.825.037	60.378.538.342	99,20	63.238.042.640	59.170.610.497	95,16	65.671.208.260	59.513.100.625	93,42
Pessoal e Encargos Sociais	27.321.173.068	26.394.718.450	43,37	27.191.348.558	25.442.417.685	40,92	28.761.394.131	26.064.386.333	40,92
Outras Despesas Correntes	35.176.651.970	33.983.819.892	55,83	36.046.694.082	33.728.192.812	54,24	36.909.814.129	33.448.714.292	52,51
Despesas Primárias de Capital	3.748.047.151	3.620.951.744	5,95	1.992.895.506	1.864.713.688	3,00	2.557.881.347	2.318.024.200	3,64
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.611.964.027	3.489.483.168	5,73	4.059.936.593	3.798.803.960	6,11	4.068.339.616	3.686.844.073	5,79
Resultado Primário (III) = (I – II)	(1.338.045.196)	(1.292.672.395)	(2,12)	2.417.393.544	2.261.908.273	3,64	3.348.232.815	3.034.262.985	4,76
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	531.418.746	513.398.460	0,84	553.839.997	518.217.348	0,83	570.933.659	517.396.180	0,81
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3.446.971.995	3.330.085.977	5,47	3.398.980.333	3.180.360.001	5,11	3.449.901.676	3.126.398.174	4,91
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(4.253.598.445)	(4.109.359.912)	(6,75)	(427.746.792)	(400.234.381)	(0,64)	469.264.798	425.260.992	0,67
Dívida Pública Consolidada	42.263.370.302	40.830.229.255	67,08	39.985.619.559	37.413.769.016	60,17	37.092.455.449	33.614.229.006	52,77
Dívida Consolidada Líquida	32.635.732.756	31.529.062.657	51,80	32.424.672.414	30.339.137.358	48,79	31.187.912.750	28.263.365.925	44,37
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	668.930.058	646.246.795	1,06	703.370.674	658.130.303	1,06	766.743.271	694.844.372	1,09
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	(668.930.058)	(646.246.795)	(1,06)	(703.370.674)	(658.130.303)	(1,06)	(766.743.271)	(694.844.372)	(1,09)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1 - Despesa Total Empenhada

2 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores

3 - Receita corrente líquida estimada em R\$ 63.002.005.630,00 (2022), R\$ 66.453.443.630,00 (2023) e R\$ 70.294.149.336,00 (2024).

4 - A diferença entre a receita total e a despesa total será financiada por meio da utilização do superávit financeiro existente no final de 2020, de R\$ 11.768.254.650,18. A utilização do superávit foi considerada da seguinte forma:

- 2022: 3 bilhões

- 2023: 2 bilhões

- 2024: 1 bilhão

**Memória e Metodologia de Cálculo da receita e da despesa 2022****MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
2022**

R\$ 1,00

RECEITAS	2022	2023	2024
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	75.793.394.635	75.940.281.857	79.806.336.838
Receitas Correntes	65.314.241.250	68.880.934.170	72.843.256.844
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de	40.617.298.492	43.356.329.483	46.415.161.140
Receita de Contribuições	2.787.647.872	2.917.375.890	3.051.750.415
Receita Patrimonial	1.064.470.553	1.115.844.173	1.170.118.309
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	246.706.051	255.776.002	264.912.697
Transferências Correntes ¹	18.420.249.364	19.019.371.063	19.661.722.755
Outras Receitas Correntes	2.177.868.918	2.216.237.559	2.279.591.528
Receitas de Capital	7.318.693.562	3.770.241.140	3.535.245.416
Operações de Crédito	3.539.091.443	366.053.550	139.353.008
Alienação de Bens	40.983.051	44.222.850	47.728.334
Amortização de Empréstimos	21.731.454	22.087.570	21.609.149
Transferências de Capital	825.800.753	856.456.768	823.251.820
Outras Receitas de Capital	2.871.086.861	2.481.420.402	2.503.303.105
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	3.160.459.823	3.289.106.547	3.427.834.578
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-
DESPEAS	2022	2023	2024
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	Valor Corrente (c)
Despesa Total	75.793.394.635	75.940.281.857	79.806.336.838
Despesas Correntes	63.840.487.896	64.529.087.115	66.906.589.006
Pessoal e Encargos	27.321.173.068	27.191.348.558	28.761.394.131
Juros e Encargos da Dívida	1.342.662.859	1.291.044.475	1.235.380.746
Outras Despesas Correntes	35.176.651.970	36.046.694.082	36.909.814.129
Despesas de Capital	8.572.446.916	7.902.088.195	9.251.913.254
Investimentos	5.354.765.770	4.655.940.784	5.692.913.838
Inversões Financeiras	94.697.717	93.612.460	93.377.321
Amortização da Dívida	3.122.983.429	3.152.534.951	3.465.622.096
Despesa Intra-Orçamentárias Corrente	3.160.459.823	3.289.106.547	3.427.834.578
Despesa Intra-Orçamentárias Capital	-	-	-
Reserva de Contingência	220.000.000	220.000.000	220.000.000

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1) De acordo com MDF 11ª ed., as Receitas e Despesas Intra-Orçamentárias não devem ser incluídas no cálculo das Receitas e Despesas Primárias, respectivamente.

2) A Operação de Crédito no valor de 2,5 bilhões do ano de 2022 para pagamento de precatório foi distribuída da seguinte forma:

- O valor de 1.620.000.000 em Pessoal e Encargos da Dívida para pagamento de precatório;
- O valor de 362.500.000 em Outras Despesas Correntes;
- O valor de 517.500.000 em Investimentos.

**Memória de cálculo da Dívida 2022****MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA
2022**

LRF, art. 4º, §1º

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Dívida Pública Consolidada	42.263.370.302	39.985.619.559	37.092.455.449
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	27.986.072.263	25.974.315.387	23.387.604.275
Outras Dívidas	14.277.298.039	14.011.304.172	13.704.851.174
Deduções	9.627.637.546	7.560.947.145	5.904.542.699
Disponibilidade de Caixa Bruta	9.875.402.238	7.883.805.261	6.304.971.885
Haveres Financeiros	251.584.771	226.426.293	203.783.663
(-) Restos a Pagar Processados	(499.349.463)	(549.284.409)	(604.212.849)
Dívida Consolidada Líquida	32.635.732.756	32.424.672.414	31.187.912.750

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda



Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receita

Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As receitas orçamentárias para o triênio 2022-2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país continua enfrentando a pandemia do novo coronavírus e, apesar da aprovação das vacinas e do início das campanhas de imunização em diversos países, inclusive no Brasil, que impactam positivamente a economia nacional, há ainda grande incerteza quanto ao ritmo de retomada da economia. Diante destas incertezas, é necessário manter prudência em relação à projeção das receitas. Uma série de indefinições poderão ditar o ritmo de recuperação, entre elas: o avanço do programa nacional de vacinação, o retorno do auxílio emergencial, as soluções para o desequilíbrio fiscal e a manutenção do teto constitucional para gastos públicos. A expectativa média de crescimento do PIB em 2021 está atualmente em torno de 3,2%, de acordo com o relatório Focus do Banco Central de 19 de março, mas vem caindo desde o início do ano, indicando piora nas previsões do mercado para este ano, com consequências negativas para os anos seguintes.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO de 2022.



Variáveis Macroeconômicas	2022	2023	2024
PIB TOTAL*	2,50%	2,50%	2,50%
PIB SERVIÇOS*	2,50%	2,50%	2,50%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)**	2,00	2,00	2,00
IPCA*	3,50%	3,25%	3,25%
COSIP***	3,87%	3,50%	3,25%
PGV***	3,87%	3,50%	3,25%
Crescimento cadastro IPTU**	0,70%	0,70%	0,70%
Inadimplência do IPTU****	13,00%	12,50%	12,00%
Pagamento a vista - IPTU**	21,50%	21,50%	21,50%
Desconto para pagamento a vista - IPTU**	3,00%	3,00%	3,00%
Variação estimada do índice de participação do Município na distribuição do ICMS**	-1,30%	-1,30%	-1,30%
Crescimento da frota****	0,80%	1,20%	1,60%
Variação Preço Automóveis****	-5,50%	-4,50%	-3,50%
SELIC FIM DE PERÍODO	5,00%	6,00%	6,00%

* Fonte: Banco Central; Série de Estatísticas Consolidadas; Relatório Focus 26/02/2021.

** Conforme resultados observados em anos anteriores.

***Valor previsto para o IPCA do ano anterior.

****Recuperação gradual ao longo dos anos a partir dos resultados de 2020 e níveis anteriores.

Os critérios adotados para a projeção das principais receitas no período 2022 a 2024 são apresentados a seguir. Entre os modelos estatísticos utilizados, destacam-se as regressões linear e polinomial, e histórico de receitas. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB Total, e o efeito da legislação, como por exemplo, o uso do Índice de Participação dos Municípios para fins de cálculo da cota-parte do ICMS. Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.



Receita com Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Abrange as receitas do Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e as taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município.

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício. Sobre esse resultado, considera-se uma redução devido à inadimplência e ao desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. Os três componentes citados nesse parágrafo estão descritos na tabela de variáveis macroeconômicas e foram estimados segundo valores históricos e projeções de indicadores econômicos para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores. Na projeção adota-se o IPCA para a atualização do valor venal dos imóveis.

Ademais, foram considerados os efeitos sobre o IPTU do reajuste de 2013 da Planta Genérica de Valores (PGV), que tem efeito sobre a arrecadação do triênio devido aos efeitos da Lei nº 15.889/13, que determinou um limite máximo anual de reajuste do IPTU de 10% para imóveis residenciais e 15% para os demais imóveis até ser atingido o aumento integral do IPTU devido ao reajuste de 2013.

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além do fator de expansão sobre esse índice, e a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central.

O fator de expansão refere-se ao índice de elasticidade relativo ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao PIB Serviços.

Na média, a cada 1% de variação do PIB serviços, a receita de ISS varia 2%. Assim, uma queda de 1% do PIB resulta em uma redução de 2% na receita deste imposto.

Cabe ressaltar que a recente escalada da pandemia do novo coronavírus pode seguir afetando significativamente a arrecadação deste tributo, tendo reflexo não só em 2021 mas também nos próximos anos.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Receita estimada mediante a projeção da variação do PIB em conjunto com a inflação de cada ano, bem como de um fator de crescimento do número de transações imobiliárias, com base no histórico. Este imposto é fortemente afetado pela atividade do



mercado imobiliário, bem como da taxa de juros, políticas de incentivos para aquisição de imóveis, entre outros fatores.

O ITBI obteve uma forte recuperação em 2020 mesmo em cenário de pandemia, sobretudo em virtude da atividade positiva do mercado imobiliário.

Imposto de Renda

Receita estimada com base no crescimento histórico e alterações normativas que afetam as despesas com pessoal, por exemplo a mudança na alíquota de contribuição dos servidores para o regime de previdência municipal.

Taxas

Arrecadação projetada com base no crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total, em conjunto com a variação da inflação medida pelo IPCA e especificidades de cada uma das taxas cobradas.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

Contribuições Previdenciárias

As receitas provenientes da contribuição do servidor e as contribuições patronais destinadas à manutenção do regime de previdência municipal são estimadas de acordo com a projeção da folha de pagamentos, tanto de ativos quanto inativos e pensionistas, considerando os critérios definidos na regulamentação pertinente.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

As receitas são estimadas considerando o crescimento vegetativo da cidade e o índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela Eletropaulo.

Receitas Patrimoniais

Entre as principais receitas patrimoniais, para projeção das aplicações financeiras foi considerado o saldo médio de contas, o fluxo de caixa previsto e a taxa média de juros de curto prazo (Selic) estimados para os próximos anos.

Nas receitas previstas pelo plano municipal de desestatização estão incluídas Outorgas Provenientes de Concessões e Termos de Permissão de Uso (TPU), do Decreto 58.727/2019, além dos Contratos de Concessão e Permissão dos Serviços de Limpeza Urbana.



Destaca-se ainda a arrecadação com Créditos de Quilômetros, que se refere a valor cobrado sobre o uso de aplicativos de veículos, calculado por quilometragem rodada e um valor unitário que aumenta com a distância percorrida.

Serviços

Compreende as receitas provenientes da prestação de serviços administrativos, cujas projeções levaram em conta o nível de atividade econômica e a inflação, bem como parâmetros específicos para cada rubrica, definidos pelas secretarias responsáveis.

Transferências Correntes

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Estimado por meio de regressão linear, considerando o histórico de arrecadação, ajustada pela previsão do PIB e do IPCA com base nas projeções de mercado e considerando ajustes para entradas não recorrentes no passado.

Cota-Parte do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

O ICMS é fortemente afetado pela atividade econômica, tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto e a variação da inflação. Após esta estimativa, é aplicado o valor da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Em média, 1% de variação do PIB resulta em variação de 1% do ICMS arrecadado pelo Estado.

Cota-Parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Receita estimada em função do crescimento da frota, da variação de preço dos automóveis usados e do crescimento do número de veículos novos (produção industrial), ajustado pela inflação.

Foram também considerados os possíveis impactos na arrecadação do IPVA devidos à evolução da pandemia; à atividade do mercado de veículos novos e usados, devido à elevação da alíquota de ICMS; e à inadimplência.



FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Para a previsão do FUNDEB utiliza-se o histórico dos valores do Estado e da União, como também a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. Os valores do FUNDEB refletem a variação das receitas do ICMS, IPVA, ITCMD, IPI-EXP, FPE, FPM e ITR. As mudanças que devem ocorrer no FUNDEB a partir de 2021, dada a promulgação da EC n° 108/2020, dependem de regulamentação pelo Governo do Estado de São Paulo, ainda não promulgadas, portanto nas projeções de 2022 a 2024 este impacto não foi incorporado.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações, bem como das transferências de ITR e IPVA.

Demais Transferências

Resultantes das expectativas de formalização de convênios e daqueles já em andamento. Utiliza-se como base as informações repassadas pelas unidades responsáveis pela implementação dos convênios, eventualmente ajustados.

Outras Receitas Correntes

Multas de trânsito

O critério adotado para a estimativa da receita de multas considerou a arrecadação histórica, fazendo-se uso de modelagem estatística dos valores arrecadados, considerando que os parâmetros que definem os resultados evoluem de forma similar aos últimos anos – excetuado 2020 dado o efeito direto da pandemia sobre a arrecadação de multas naquele ano – e sem alterações significativas nos valores estabelecidos na legislação de trânsito e na fiscalização.

Parcelamentos e Dívida Ativa

PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)

Valor atualizado das parcelas vincendas de parcelamentos existentes, considerando uma taxa de inadimplência histórica e um novo fluxo de parcelamentos proveniente de um provável programa de parcelamentos em 2021.



PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários

Valor histórico de arrecadação, com ajuste da previsão do parcelamento de 2022 que poderá sofrer uma redução em função do lançamento do PPI 2021.

PIME (Programa de Incentivo à Manutenção de Emprego)

Valor das parcelas vincendas de parcelamentos existentes.

Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa

Previsão de 2022 ajustada pelas reduções históricas na arrecadação da dívida ativa após novos programas de parcelamento, com recuperação do recolhimento nos anos de 2023 e 2024.

Receitas de Capital

Operações de Crédito

Durante o próximo triênio foi considerada a previsão total de R\$ 4 bilhões em Operações de Crédito, destinadas a setores do Município:

- Área de Mobilidade Urbana (R\$ 196 milhões);
- Sistema de Drenagem (R\$ 86 milhões);
- Operação autorizada conforme Art. 1º, II, Lei 17.254/2019 (R\$ 590 milhões);
- PNAFM (R\$ 9,2 milhões);
- Segurança Urbana (R\$ 71 milhões);
- Financiamento de Precatórios (R\$ 2,5 bilhões);
- Corredor Aricanduva (R\$ 470 milhões);
- Avança Saúde (R\$ 115 milhões).

Alienação de Ativos

Compreende ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal. Mais de 90% do valor previsto corresponde a alienações da COHAB, as quais incluem imóveis mapeados como não detentores de vocação habitacional e que fazem parte do Plano de Desmobilização e Investimentos (PDI).



Transferências de Capital

Transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, essencialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar.

O comportamento histórico das receitas de transferências de capital serve como referência, mas não é determinante para as previsões, pois estas dependem da realização de projetos específicos. Mesmo contando com as previsões de projetos em implantação e convênios celebrados, existe incerteza sobre diversos fatores, tais como prazos acordados para sua execução, prestação de contas, e cronograma de desembolso, que podem afetar a receita realizada no ano. Há que se considerar que fatores externos afetam o ingresso de receitas de transferências de capital, como mudanças no cenário econômico que impactam as transferências governamentais.

A receita mais relevante neste grupo é referente ao convênio firmado com a SABESP, destinado ao Fundo Municipal de Saneamento (FMSAI) – única receita do grupo com comportamento regular. Destacam-se também as transferências relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

Outras Receitas de Capital

Outorga Onerosa

Receitas previstas considerando-se a arrecadação histórica, ajustada pela projeção do PIB e do nível de atividade imobiliária.

Operações Urbanas

As receitas previstas para as operações urbanas têm por base as tendências do mercado imobiliário para o lançamento de empreendimentos e os cenários econômicos desenhados por diversos agentes (por ex. Sinduscon, Secovi), associado ao potencial interesse do mercado imobiliário para casos específicos.



Metodologia de Cálculo da Despesa

A projeção das despesas levou em conta, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos sociais, o serviço da dívida pública e os precatórios, além das despesas contratuais, que são base para o custeio dos serviços públicos disponíveis aos munícipes.

Contudo, também foi considerada a expectativa de possíveis reflexos das novas despesas decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19 ocorridas em 2020 e 2021 nos exercícios seguintes.

- A despesa de pessoal, que abrange os ativos, inativos e o déficit previdenciário, é a maior despesa desta municipalidade e sua projeção corresponde, basicamente, à ampliação dos serviços oferecidos, principalmente para a Rede Municipal de Ensino e para as Ações e Serviços de Saúde.
- Os Juros e Encargos e Amortização da Dívida Pública foram estimados conforme às alterações decorrentes da renegociação da dívida do Município com a União Federal, firmada em 26 de fevereiro de 2016, além do impacto do câmbio e juros.
- A despesa com precatórios foi calculada de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Justiça/Procuradoria Geral do Município, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 99/17, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios, tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2024.
- Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, com a expectativa de aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.
- Finalmente, as despesas com investimentos foram projetadas tendo como orientação as informações disponíveis, até o momento da confecção deste documento, com relação ao Programa de Metas para o quadriênio 2021-2024.



Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Os saldos da Dívida Pública foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2020, seguindo a periodicidade e as condições de pagamentos fixados contratualmente. A Dívida Interna, parcela mais significativa do saldo devedor da Dívida Pública, foi atualizada pelas estimativas de inflação captadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), Taxa Referencial de Juros (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), Taxa de Longo Prazo (TLP), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e pela variação do Dólar Americano. Em adição à Dívida Interna, a Dívida Externa, com menor participação no saldo devedor da Dívida Pública, sofre influência direta da variação cambial do Dólar Americano e da taxa LIBOR. O maior item do endividamento público, originado do Contrato de Assunção e Refinanciamento com a União, foi projetado com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Este contrato representa aproximadamente 93% da dívida municipal. Foram ainda consideradas as operações de crédito a contratar, conforme previsão de receita.

Também foram consideradas na estimativa da dívida pública a dívida proveniente de parcelamento de tributos efetuado pela Empresa Estatal Dependente COHAB-SP perante a Receita Federal do Brasil – RFB.

O saldo de Precatórios, após 05 de maio de 2000, foi projetado a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2020 e respectivas atualizações e juros, bem como dos valores previstos de quitação e de ingressos de novos precatórios em conformidade com o Plano Municipal de Quitação de Precatórios, previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Por sua vez, a Meta de Resultado Nominal, definida pela metodologia “acima da linha” (MDF/STN 10ª Edição), representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos. Os Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos, são representados especialmente pelos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual e da atualização dos valores dos precatórios.



DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

No quadro a seguir (AMF – Demonstrativo 2) comparamos as metas fiscais de resultado nominal e primário, do exercício de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% RCL ¹	Metas Realizadas em 2020 (b)	% RCL ²	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	62.480.031.493	109,24	66.661.210.628	113,28	4.181.179.135	6,69
Receitas Primárias (I)	57.593.648.781	100,70	62.677.473.129	106,51	5.083.824.348	8,83
Despesa Total ³	68.989.440.667	120,62	64.915.337.414	110,32	(4.074.103.253)	(5,91)
Despesas Primárias (II) ⁴	64.320.005.834	112,46	57.041.418.104	96,94	(7.278.587.730)	(11,32)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(6.726.357.053)	(11,76)	5.636.055.025	9,58	12.362.412.078	(183,79)
Resultado Nominal ⁵	(9.896.168.390)	(17,30)	4.319.636.800	7,34	14.215.805.190	(143,65)
Dívida Pública Consolidada	47.807.533.324	83,59	43.778.111.471	74,40	(4.029.421.853)	(8,43)
Dívida Consolidada Líquida	42.858.547.490	74,93	25.733.148.062	43,73	(17.125.399.428)	(39,96)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1 - Receita Corrente Líquida estimada em R\$ 62.801.054.310,00

2 - Receita Corrente Líquida realizada de R\$ 58.766.435.671,44

3 - Despesa Total Empenhada

4 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores (processados e não processados)

5 - Resultado Nominal apurado pela metodologia "acima da linha", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição - MDF/STN

Cabe, primeiramente, destacar que, por meio do Decreto Legislativo nº 2.494, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de calamidade pública de forma que o atingimento das metas fiscais estabelecidas para 2020 ficou dispensado, conforme preconizado pelo art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, para fins de transparência e considerando as incertezas relacionadas às receitas de despesas o Município apresentou novos valores de referência para as metas de resultados fiscais para o exercício de 2020 (já refletidas no quadro acima), em situação limite, mantida a liquidez necessária ao pagamento das obrigações.

Ocorre que, em função da rápida recuperação das receitas orçamentárias, aliada aos auxílios ofertados pela União na forma de repasses livres e suspensão do pagamento da dívida entre Prefeitura e União, a queda da receita primária não se concretizou na magnitude esperada (o valor da receita estimada na LOA para 2020 era de R\$ 63.494.246.694, enquanto o valor obtido 62.677.473.128,89). De outro lado, as despesas primária (despesas pagas) foram impactadas, para menos, pelo elevado valor inscrito em restos a pagar, bem como pela execução parcial das despesas primárias orçadas.

Estes dois fatores contribuíram para um resultado positivo expressivo dos resultados primário e nominal, conforme se verifica no demonstrativo anterior.



Avaliação do Cumprimento de Metas

O ano de 2020 apresentou queda do Produto Interno Bruto (PIB) de -4,1%, evidenciando os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a atividade econômica. A inflação anual observada em 2020 foi de 4,52%, acima do centro da meta de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil (4,00%) e dentro do intervalo de tolerância estabelecido.

A tabela abaixo apresenta os valores e a variação das receitas do município entre 2019 e 2020. Deve-se considerar que variações nominais acima de 4,52% indicam ganhos reais, e variações inferiores, perda real.

Receitas Consolidadas	Janeiro a Dezembro		Variação Nominal
	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES	56.147	60.975	8,6%
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	33.808	35.352	4,6%
IPTU	10.395	10.770	3,6%
ISS	16.252	17.088	5,1%
ITBI	2.404	2.568	6,8%
Demais Tributos	4.757	4.926	3,6%
Receita de Contribuições	2.455	2.554	4,0%
Receita Patrimonial	1.214	2.485	104,8%
Receita de Serviços	236	201	-14,6%
Receita de Transferências	16.350	18.840	15,2%
FPM	332	320	-3,6%
ICMS	7.722	7.468	-3,3%
IPVA	2.646	2.735	3,4%
Demais	5.649	8.318	47,2%
Outras Receitas Correntes	2.084	1.541	-26,0%
RECEITAS DE CAPITAL	4.004	2.748	-31,4%
Operação de Crédito	291	510	75,3%
Alienação de Bens	30	50	66,1%
Amortização de Empréstimos	23	21	-10,9%
Transferências de Capital	585	750	28,1%
Outras Receitas de Capital	3.074	1.417	-53,9%
Outorga Onerosa	741	557	-24,8%
Operação Urbana	1.588	50	-96,9%
Demais	745	810	8,8%
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	2.566	2.939	14,5%
TOTAL	62.717	66.661	6,3%

RECEITAS CORRENTES

Em 2020, a Receita Corrente aumentou nominalmente 8,6%, totalizando R\$ 60,9 bilhões – valor superior em R\$ 0,8 bilhão em relação à LOA (R\$ 60,1 bilhões). O grupo é composto pelas Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, de Contribuições, Patrimoniais, de Serviços, de Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes.



Dentre as receitas correntes, o aumento observado se deve principalmente às receitas de transferências, que contribuíram com 51% do valor adicional dessas receitas em 2020 e apresentaram aumento de 15,2% em relação a 2019, majoritariamente devido às transferências para o combate à pandemia da COVID-19, conforme será mais detalhado abaixo. Também tiveram impacto positivo as receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, destacando-se o ISS.

A Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria apresentou crescimento de 4,6% em relação ao ano anterior. Este grupo foi responsável em 2020 por 53% da Receita Total.

Mesmo durante o cenário de pandemia, a arrecadação do ISS apresentou uma variação nominal positiva de 5,1%, um pouco acima da inflação, resultado devido principalmente ao mês de dezembro, que obteve o melhor desempenho desde abril, evidenciando a retomada de arrecadação do tributo principalmente nos setores de economia digital, setor financeiro, tecnologia da informação e assessoria e consultoria.

A arrecadação do IPTU, segundo maior tributo municipal, aumentou 3,6%. Em 2020 não houve atualização dos valores unitários do metro quadrado de construção e terreno. Devido às medidas de isolamento e restrições de atividades, houve aumento da inadimplência, que encerrou o ano em 14,93%.

Em 2020, o ITBI arrecadou R\$ 2,5 bilhões, o que representa um aumento nominal de 6,8% em relação a 2019. O mercado imobiliário apresentou estabilidade real no acumulado de 2020 com franca recuperação desde o mês de julho, impulsionando a arrecadação deste imposto.

A Receita Patrimonial apresentou crescimento de 104,8%, devido especialmente à Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal, no valor de R\$ 930 milhões, como também Outorgas Provenientes de Concessões – FMD (R\$ 709 milhões) que incluem Zona Azul, Mercado Paulista e Kinjo e Baixo Viaduto Antártica.

A Receita de Transferências Correntes cresceu nominalmente 15,2%. O componente mais relevante desse grupo foram as receitas provenientes da União que, além das transferências regulares, incluíram recursos para o combate à pandemia no valor total de R\$ 2,34 bilhões, sendo:

- Auxílio Emergencial LC 173 – R\$ 1,4 bilhão;
- COVID para a Saúde – R\$ 902,4 milhões;
- Lei Aldir Blanc – R\$ 70,8 milhões;
- Transferências para a Assistência Social – R\$ 43,3 milhões.

Consta ainda o recebimento de R\$ 121 milhões do Estado para o enfrentamento da pandemia. Em valores absolutos, a maior receita de transferências refere-se ao ICMS, que apresentou queda nominal de 3,3% quando comparado a 2019. Vale lembrar que



houve queda de 1,32% no Índice de Participação dos Municípios para a Cidade de São Paulo, que passou de 20,58295% em 2019 para 20,31092% em 2020.

A segunda maior receita de transferências refere-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, com receita de R\$4,7 bilhões em 2020, 0,6% superior ao valor recebido em 2019. A receita do FUNDEB tem por base a arrecadação de impostos federais e estaduais, majoritariamente do ICMS, que apresentou redução nominal em 2020, assim como a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. Em 2020 o índice de participação do município (0,127027567434) aumentou 2,34%.

O grupo Outras Receitas Correntes apresentou queda nominal de 26,0%, devido sobretudo à redução das receitas de multas de trânsito. Tal redução deve-se à queda observada na circulação de veículos e seu efeito nas autuações de multas; ao provável aumento da inadimplência; e aos efeitos de duas deliberações do CONTRAN (nº 185 e nº 186, de 2020) que suspenderam a notificação de multas autuadas a partir de 26/02/2020, só retomada em dezembro, portanto efetivamente postergando a cobrança e arrecadação dessa receita.

RECEITAS DE CAPITAL

No exercício de 2020, as receitas de capital representaram 4,1% da Receita Total, apresentando expressiva queda nominal de 31,4% em relação a 2019. A Previsão da Lei Orçamentária de 2020 para Receitas de Capital era de R\$5,62 bilhões, e a arrecadação total contabilizou R\$ 2,75 bilhões.

A queda em relação a 2019 deveu-se às Outras Receitas de Capital, onde são registrados os valores dos Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), que obteve significativa receita em 2019 para a Operação Urbana Faria Lima (R\$1,6 bilhão), assim afetando a comparação com 2020.

A Outorga Onerosa também registrou queda de 24,8% em 2020. Merece destaque o fato de que ano de 2019 apresentou uma arrecadação recorde, explicada pelos efeitos da Lei nº 16.402/2016, que previa uma série de incentivos para projetos aprovados até três anos após sua entrada em vigor e gerou uma corrida para aprovação de projetos, com consequente aumento da arrecadação da Outorga Onerosa do Direito de Construir até o fim de 2019. Além disso, o mercado imobiliário em São Paulo apresentou uma recuperação vigorosa em 2019, também elevando os valores arrecadados.

Por outro lado, merece destaque o significativo aumento das Operações de Crédito pelo Município em 75,3%, registrando uma receita de R\$ 510 milhões em 2020 provenientes do Programa Asfalto Novo (R\$ 320 milhões), do Contrato 4641/OC-BR - BID - Avança Saúde – SP (R\$ 171 milhões), PNAFM (R\$ 16 milhões) e PMAT (R\$ 2,3 milhões).

As Transferências de Capital apresentaram aumento de 28,1%. Nas transferências do Estado, destaca-se o Convênio PMSP x SABESP - Fundo Municipal de Saneamento



Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), no valor de R\$ 467 milhões. Dentre as transferências da União, destaca-se o Convênio SIURB X União, no valor de R\$ 193 milhões.

Revisão das Metas do Exercício de 2021

Conforme amplamente divulgado, o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da doença denominada Covid-19, continuará a apresentar grandes desafios para a política fiscal de todos os entes da federação.

No caso específico do Município de São Paulo, a expectativa é que as novas despesas decorrentes do enfrentamento da pandemia poderão ser suportadas pelo importante superávit financeiro do exercício de 2020, bem como por meio da realocação das despesas orçadas para fazer frente às novas despesas. Ainda, o pagamento dos restos a pagar do exercício de 2020, cuja inscrição foi em valor bastante superior ao esperado para o exercício, impactarão sobremaneira o resultado primário (e conseqüentemente o resultado nominal) deste ano de 2021.

Tais fatores justificam a alteração das metas de resultado primário e nominal conforme quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
REVISÃO DAS METAS FISCAIS
2021

ESPECIFICAÇÃO	Metas fixadas na Lei nº 17.469 (LDO para 2021)	Valores Estimados na Lei nº 17.544 (LOA para 2021)	Metas Revisadas
Receita Total	68.215.262.829	67.962.707.820	67.962.707.820
Receitas Primárias (I)	61.449.098.784	63.270.192.659	63.270.192.659
Despesa Total	68.215.262.829	67.962.707.820	71.962.707.820
Despesas Primárias (II = a + b + c)	59.530.241.885	60.028.716.163	65.844.701.978
Despesas Primárias Pagas com Receita do Exercício (a)	-----	-----	57.037.117.191
Pagamento de Restos de Despesas Primárias (b)	-----	-----	4.807.584.787
Pagamento de Despesas Primárias com Superavit de Exercícios Anteriores (c)	-----	-----	4.000.000.000
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.918.856.899	3.241.476.496	(2.574.509.319)
Resultado Nominal	(1.928.041.669)	201.456.539	(4.902.704.839)
Dívida Pública Consolidada	47.092.772.891	-----	43.648.494.490
Dívida Consolidada Líquida	41.981.120.227	-----	31.395.480.241

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Riscos relacionados aos Depósitos Judiciais em ações nas quais o Município é parte

Em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 151/2015 e da legislação anteriormente vigente, o Município tem se utilizado de 70% do valor dos depósitos judiciais em ações nas quais é parte. Atualmente, o valor atualizado de tais depósitos judiciais é de aproximadamente R\$ 11,2 bilhões, distribuídos em cerca de 53 mil contas judiciais.



Sobre este tópico, cumpre esclarecer que a partir do exercício de 2020, conforme Lei nº 17.253 (LOA 2020), os valores dos levantamentos judiciais ocorridos passaram a ser registrados como despesa orçamentária, em dotação própria (anteriormente as devoluções eram tratadas como dedução de receita). Tal alteração, partindo de determinação do Tribunal de Contas do Município, garante maior transparência no manejo dos recursos municipais, em consonância com boas práticas neste tema tão importante e relevante ao setor público.

Sendo assim, e considerando que eventualmente todos os recursos serão levantados quando do término das ações judiciais, a Prefeitura passou a indicar, no envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual, a expectativa dos valores levantados. Tal expectativa decorre de avaliação estatística do valor esperado das devoluções a serem efetuadas de forma a recompor o fundo de reserva até 30% do valor dos depósitos ou para registro do pagamento da eventual dívida do contribuinte quando o caso.

Portanto, e considerando o percentual mensal médio de levantamentos, sobre o saldo dos depósitos, e o desvio padrão desta medida estatística, estima-se que, com um intervalo de confiança de 95%, anualmente serão levantados 5,21% +/- 2,83% do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Aplicando-se estes percentuais sobre o saldo atual de R\$ 11,2 bilhões, tem-se, em valores absolutos, que os valores de recomposição dos levantamentos judiciais totalizarão, com um intervalo de confiança de 95%, R\$ 585,5 milhões +/- R\$ 318,4 milhões, devendo o poder executivo propor, quando da discussão do orçamento, valor suficiente para fazer frente ao desembolso esperado para atendimento desta obrigação.

Cabe ressaltar que as informações sobre os depósitos judiciais não estão estruturadas no Sistema de Acompanhamento de Ações Judiciais, tornando prejudicada a adequada mensuração dos processos judiciais com grande probabilidade de perda que compõem o estoque dos depósitos judiciais, bem como o seu detalhamento. Cumpre destacar que tal situação foi objeto de apontamento pela Corte de Contas, sendo inicialmente proposta, para seu equacionamento, a criação de um grupo de trabalho intersecretarial para se debruçar sobre o tema. Isto porque a questão é complexa e demanda o tratamento e a integração de dados dos depósitos judiciais custodiados por diferentes entes e organizações, com vistas à melhoria na qualidade dos dados informados pelas partes quando da realização dos depósitos judiciais.



DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	57.635.717.187	62.480.031.493	8,41	67.962.707.820	8,78	75.793.394.635	11,52	75.940.281.857	0,19	79.806.336.838	5,09
Receitas Primárias (I)	52.970.889.221	57.593.648.781	8,73	63.270.192.659	9,86	68.519.791.019	8,30	71.708.268.283	4,65	75.645.662.038	5,49
Despesa Total	57.635.717.187	68.989.440.667	19,70	71.962.707.820	4,31	78.793.394.635	9,49	77.940.281.857	(1,08)	80.806.336.838	3,68
Despesas Primárias (II)	52.205.738.156	64.320.005.834	23,20	65.844.701.978	2,37	69.857.836.215	6,09	69.290.874.739	(0,81)	72.297.429.223	4,34
Resultado Primário (III) = (I - II)	765.151.065	(6.726.357.053)	(979,09)	(2.574.509.319)	(61,73)	(1.338.045.196)	(48,03)	2.417.393.544	(280,67)	3.348.232.815	38,51
Resultado Nominal	(2.296.317.553)	(9.896.168.390)	330,96	(4.902.704.839)	(50,46)	(4.253.598.445)	(13,24)	(427.746.792)	(89,94)	469.264.798	(209,71)
Dívida Pública Consolidada	47.206.658.872	47.807.533.324	1,27	43.648.494.490	(8,70)	42.263.370.302	(3,17)	39.985.619.559	(5,39)	37.092.455.449	(7,24)
Dívida Consolidada Líquida	41.513.342.752	42.858.547.490	3,24	31.395.480.241	(26,75)	32.635.732.756	3,95	32.424.672.414	(0,65)	31.187.912.750	(3,81)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	63.078.195.714	65.422.840.976	3,72	67.962.707.820	3,88	73.223.258.270	7,74	71.055.849.472	(2,96)	72.322.752.704	1,78
Receitas Primárias (I)	57.972.873.082	60.306.309.639	4,03	63.270.192.659	4,91	66.196.300.859	4,62	67.096.036.418	1,36	68.552.231.883	2,17
Despesa Total	63.078.195.714	72.238.843.322	14,52	71.962.707.820	(0,38)	76.121.528.968	5,78	72.927.210.698	(4,20)	73.228.980.900	0,41
Despesas Primárias (II)	57.135.469.628	67.349.478.109	17,88	65.844.701.978	(2,23)	67.488.973.254	2,50	64.834.128.145	(3,93)	65.517.968.898	1,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	837.403.454	(7.043.168.470)	(941,07)	(2.574.509.319)	(63,45)	(1.292.672.395)	(49,79)	2.261.908.273	(274,98)	3.034.262.985	34,15
Resultado Nominal	(2.513.156.340)	(10.362.277.921)	312,32	(4.902.704.839)	(52,69)	(4.109.359.912)	(16,18)	(400.234.381)	(90,26)	425.260.992	(206,25)
Dívida Pública Consolidada	51.664.332.686	50.059.268.144	(3,11)	43.648.494.490	(12,81)	40.830.229.255	(6,46)	37.413.769.016	(8,37)	33.614.229.006	(10,16)
Dívida Consolidada Líquida	45.433.402.874	44.877.185.077	(1,22)	31.395.480.241	(30,04)	31.529.062.657	0,43	30.339.137.358	(3,77)	28.263.365.925	(6,84)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda



Apuração do percentual de que trata o Art. 167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, que prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso da despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do limite informado acima, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas aplicar os mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstas, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que, essencialmente aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município como dificultará a contratação, em especial pela impossibilidade de oferta de garantia por parte da União.

Sendo assim, de grande importância que o ciclo de planejamento orçamentário avalie, com base nas receitas e despesas previstas, qual o percentual da receita corrente se direcionará ao custeio das despesas correntes. Para os exercícios de 2022 a 2024, o quadro abaixo demonstra os valores previstos na atual proposta de LDO.

RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE 2022

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Receitas Correntes (I)	65.314.241.250	68.880.934.170	72.843.256.844
Despesas Correntes (II)	63.840.487.896	64.529.087.115	66.906.589.006
% Estimado (III = II / I)	97,7%	93,7%	91,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Como se observa, para o exercício de 2022, existe risco, a se confirmar durante a finalização do ciclo orçamentário quando da Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada futuramente bem como da real execução das despesas relacionadas ao pagamento de precatórios com recursos de operações de crédito de superação do limite estabelecido na Constituição Federal. Caso isso ocorra, caberá aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas avaliar a aplicação os mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Entretanto, como não se pode deixar de observar, o crescimento da receita corrente, após a recuperação econômica decorrente da superação da atual pandemia de Covid-19, afastará o Município do percentual limite estabelecido, desde que o crescimento da despesa corrente seja inferior ao crescimento da receita corrente, tal qual se prevê nesta Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	1.981.591.692	(1,87)	1.489.795.403	(1,35)	1.489.795.403	(1,22)
Reservas	259.626.942	(0,24)	141.161.383	(0,13)	141.160.783	(0,12)
Resultado Acumulado	(108.349.688.397)	102,11	(111.891.922.477)	101,48	(123.911.017.233)	101,33
TOTAL	(106.108.469.763)	100,00	(110.260.965.690)	100,00	(122.280.061.047)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	45.936.157	(0,03)	45.936.120	(0,03)	45.935.520	(0,03)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(174.450.431.969)	100,03	(163.608.505.830)	100,03	(162.796.116.347)	100,03
TOTAL	(174.404.495.813)	100,00	(163.562.569.710)	100,00	(162.750.180.827)	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial Anual Consolidado da Prefeitura Municipal de São Paulo e Balanço Patrimonial Anual do IPREM.

Notas:

1 - **Resultado do Exercício:** Em 2020, o Município teve um resultado patrimonial consolidado deficitário de R\$ 588,93 milhões, frente ao resultado superavitário de R\$ 9,38 bilhões em 2019, onde se destacam o aumento das despesas com provisões e ajuste para perdas que impactaram neste resultado:

- **IPREM:** Aumento da despesa de provisão Matemática Previdenciária (Deficit Atuarial) de R\$ 657,7 milhões em 2019 para R\$ 10,21 bilhões no exercício de 2020;

2 - **Ajustes de Exercícios Anteriores:** No comparativo 2019-2020 houve aumento de 71,8% no saldo deste grupo.



DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	50.295.488,01	30.282.356,19	22.428.176,04
Alienação de Bens Móveis	1.892.388,42	1.910.467,70	2.087.737,88
Alienação de Bens Imóveis	48.403.099,59	28.371.888,49	20.340.438,16
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9.823.342,06	9.822.724,13	37.029.492,81
DESPESAS DE CAPITAL	9.823.342,06	9.822.724,13	28.179.833,39
Investimentos	9.823.342,06	9.822.724,13	28.179.833,39
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	8.849.659,42
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			8.849.659,42
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	57.747.182,24	17.275.036,29	(3.184.596)

FONTE: Anexo 11 RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2018, 2019 e 2020.

Notas:

1 - São despesas previstas no art. 44 da LRF: "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".

2 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: Adm. Direta (PMSP) e Adm. Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM; COHAB e SP URBANISMO) e do Poder Legislativo (TCMSP; FETCM).



DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	3.539.965.012,91	4.512.798.156,60	4.703.039.031,36
Receita de Contribuições dos Segurados	1.446.677.839,97	1.872.396.433,03	1.967.015.113,04
Civil	1.446.677.839,97	1.872.396.433,03	1.967.015.113,04
Ativo	1.031.805.382,26	1.306.233.383,15	1.342.833.209,30
Inativo	396.189.896,67	542.105.572,12	597.403.050,55
Pensionista	18.682.561,04	24.057.477,76	26.778.853,19
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88
Civil	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88
Ativo	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.015.265,58	3.801.593,59	2.895.188,36
Receitas Imobiliárias	253.898,92	139.574,34	146.333,59
Receitas de Valores Mobiliários	2.761.366,66	3.662.019,25	2.748.854,77
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	1.861.281,61	1.713.308,39	1.415.839,32
Outras Receitas Correntes	89.273.270,56	108.523.357,96	115.873.551,76
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	87.954.707,68	100.685.512,38	114.530.368,62
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes	1.318.562,88	7.837.845,58	1.343.183,14
RECEITAS DE CAPITAL (III)	14.149.094,05	5.225.047,49	4.315.466,33
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	8.830.000,00		
Amortização de Empréstimos	5.274.037,15	5.116.401,42	4.262.974,09
Outras Receitas de Capital	45.056,90	108.646,07	52.492,24
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.554.114.106,96	4.518.023.204,09	4.707.354.497,69
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	9.021.565.341,88	9.887.628.538,83	#####
Aposentadorias	8.228.031.522,34	9.056.163.358,13	9.605.843.850,58
Pensões	793.533.819,54	831.465.180,70	911.426.081,20
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	5.581.456,69	7.870.774,84	10.069.017,74
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	5.581.456,69	7.870.774,84	10.069.017,74
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	9.027.146.798,57	9.895.499.313,67	10.527.338.949,52
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	(5.473.032.691,61)	(5.377.476.109,58)	(5.819.984.451,83)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	5.497.520.833,76	5.466.162.746,69	5.806.630.476,76
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.386.406,79	238.246,61	14.928,85
Investimentos e Aplicações	35.855.268,58	97.046.800,95	80.444.187,76
Outro Bens e Direitos			

FONTE: Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias - 6º Bimestre dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (RREO - Anexo 4)



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	4.614.963.887,08	11.657.758.164,39	(7.042.794.277)	(7.042.794.277)
2022	4.734.352.116,00	11.866.555.501,93	(7.132.203.386)	(14.174.997.663)
2023	4.850.359.139,43	12.080.493.281,77	(7.230.134.142)	(21.405.131.806)
2024	4.975.341.000,75	12.396.859.314,21	(7.421.518.313)	(28.826.650.119)
2025	5.088.280.856,68	12.671.443.431,46	(7.583.162.575)	(36.409.812.694)
2026	5.203.967.042,88	12.923.152.552,44	(7.719.185.510)	(44.128.998.203)
2027	5.305.177.037,36	13.212.024.376,96	(7.906.847.340)	(52.035.845.543)
2028	5.400.914.123,60	13.515.847.106,38	(8.114.932.983)	(60.150.778.526)
2029	5.488.322.473,33	13.765.766.964,36	(8.277.444.491)	(68.428.223.017)
2030	5.561.194.795,02	13.991.101.132,28	(8.429.906.337)	(76.858.129.354)
2031	5.636.152.965,11	14.198.216.825,31	(8.562.063.860)	(85.420.193.214)
2032	5.710.329.334,61	14.355.803.253,97	(8.645.473.919)	(94.065.667.134)
2033	5.765.564.095,99	14.505.700.169,16	(8.740.136.073)	(102.805.803.207)
2034	5.808.363.146,20	14.629.476.144,44	(8.821.112.998)	(111.626.916.205)
2035	5.837.435.069,20	14.731.728.276,41	(8.894.293.207)	(120.521.209.412)
2036	5.849.687.667,31	14.822.285.909,20	(8.972.598.242)	(129.493.807.654)
2037	5.855.967.949,09	14.866.618.347,52	(9.010.650.398)	(138.504.458.053)
2038	5.847.071.024,85	14.888.323.169,91	(9.041.252.145)	(147.545.710.198)
2039	5.822.445.599,81	14.901.043.035,03	(9.078.597.435)	(156.624.307.633)
2040	5.787.904.439,10	14.867.694.596,68	(9.079.790.158)	(165.704.097.790)
2041	5.746.412.624,07	14.767.849.138,28	(9.021.436.514)	(174.725.534.305)
2042	5.703.384.232,42	14.743.800.751,21	(9.040.416.519)	(183.765.950.823)
2043	5.648.781.105,28	14.520.250.955,64	(8.871.469.850)	(192.637.420.674)
2044	5.602.638.163,88	14.445.318.521,65	(8.842.680.358)	(201.480.101.032)
2045	5.549.645.585,06	14.198.000.356,05	(8.648.354.771)	(210.128.455.802)
2046	5.502.426.544,44	13.922.540.490,30	(8.420.113.945)	(218.548.569.747)
2047	5.453.326.084,18	13.798.615.190,77	(8.345.289.107)	(226.893.858.854)
2048	5.389.132.478,73	13.582.007.728,45	(8.192.875.250)	(235.086.734.104)
2049	5.335.370.320,49	13.325.754.434,38	(7.990.384.114)	(243.077.118.218)
2050	5.283.429.576,41	13.124.629.621,62	(7.841.200.045)	(250.918.318.263)
2051	5.223.223.167,66	12.898.919.792,81	(7.675.696.625)	(258.594.014.888)
2052	5.164.664.523,57	12.729.486.502,66	(7.564.821.979)	(266.158.836.867)
2053	5.099.357.139,05	12.535.645.256,73	(7.436.288.118)	(273.595.124.985)
2054	5.037.938.828,23	12.358.957.682,39	(7.321.018.854)	(280.916.143.839)
2055	4.974.228.002,12	12.210.477.038,28	(7.236.249.036)	(288.152.392.875)
2056	4.908.278.184,84	12.040.653.895,28	(7.132.375.710)	(295.284.768.585)
2057	4.845.500.226,53	11.885.134.215,54	(7.039.633.989)	(302.324.402.574)
2058	4.782.246.633,64	11.745.245.031,42	(6.962.998.398)	(309.287.400.972)
2059	4.719.347.218,43	11.628.661.212,53	(6.909.313.994)	(316.196.714.966)
2060	4.656.612.221,09	11.510.675.193,80	(6.854.062.973)	(323.050.777.939)
2061	4.596.871.459,71	11.404.792.188,24	(6.807.920.729)	(329.858.698.668)
2062	4.539.312.645,70	11.326.896.099,43	(6.787.583.454)	(336.646.282.121)
2063	4.483.362.514,28	11.251.837.278,08	(6.768.474.764)	(343.414.756.885)
2064	4.430.209.207,84	11.252.121.804,27	(6.821.912.596)	(350.236.669.481)
2065	4.374.818.444,40	11.141.904.098,48	(6.767.085.654)	(357.003.755.136)
2066	4.327.888.221,14	11.005.788.626,54	(6.677.900.405)	(363.661.655.541)
2067	4.283.201.182,42	10.840.398.116,92	(6.557.196.935)	(370.238.852.475)
2068	4.240.905.079,30	10.832.449.461,89	(6.591.544.383)	(376.830.396.858)
2069	4.197.323.945,16	10.815.165.091,28	(6.617.841.146)	(383.448.238.004)
2070	4.154.431.717,56	10.698.587.541,34	(6.544.155.824)	(389.992.393.828)
2071	4.117.113.315,94	10.572.286.269,79	(6.455.172.954)	(396.447.566.782)
2072	4.082.735.125,20	10.500.533.654,70	(6.417.798.530)	(402.865.365.311)
2073	4.049.877.222,86	10.401.225.210,12	(6.351.347.987)	(409.216.713.299)
2074	4.019.832.120,93	10.393.153.001,19	(6.373.320.880)	(415.590.034.179)
2075	3.984.420.056,37	10.352.033.490,13	(6.367.613.434)	(421.957.647.613)
2076	3.955.633.713,40	10.308.366.472,98	(6.352.732.760)	(428.310.380.372)
2077	3.930.619.338,51	10.297.114.069,30	(6.366.494.731)	(434.676.875.103)
2078	3.905.203.356,54	10.287.321.571,61	(6.382.118.215)	(441.058.993.318)
2079	3.884.056.925,07	10.337.533.543,59	(6.453.476.619)	(447.512.469.937)
2080	3.858.711.928,97	10.368.728.807,87	(6.510.016.879)	(454.022.486.815)
2081	3.839.993.159,83	10.408.669.687,40	(6.568.676.528)	(460.591.163.343)
2082	3.823.776.637,84	10.492.634.836,70	(6.668.858.199)	(467.260.021.542)
2083	3.806.006.855,22	10.557.312.839,34	(6.751.305.984)	(474.011.327.526)
2084	3.794.165.437,42	10.640.844.702,75	(6.846.679.265)	(480.858.006.791)
2085	3.781.831.773,55	10.717.008.531,48	(6.935.176.758)	(487.793.183.549)
2086	3.772.943.427,47	10.860.177.961,24	(7.087.234.534)	(494.880.418.083)
2087	3.762.316.127,30	10.952.565.449,05	(7.190.249.322)	(502.070.667.405)
2088	3.756.208.965,11	11.009.419.362,29	(7.253.210.397)	(509.323.877.802)
2089	3.753.379.362,97	11.035.502.449,21	(7.282.123.086)	(516.606.000.888)
2090	3.751.533.190,39	11.027.106.336,20	(7.275.573.146)	(523.881.574.034)
2091	3.750.968.654,16	11.071.858.723,91	(7.320.890.070)	(531.202.464.104)
2092	3.746.305.384,76	11.140.975.955,75	(7.394.670.571)	(538.597.134.675)
2093	3.745.783.333,75	11.103.203.988,90	(7.357.420.655)	(545.954.555.330)
2094	3.749.758.180,88	11.047.909.492,38	(7.298.151.312)	(553.252.706.641)
2095	3.752.636.215,01	10.976.666.789,42	(7.224.030.574)	(560.476.737.216)

FONTE: Relatório de Reavaliação Atuarial 2020 (data-base: dezembro/2020), Unidade Responsável: Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM.

Notas:

" 1 - Projeção atuarial elaborada em 31/12/2020 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia (ME);

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- tábua de mortalidade geral: BR-EMSSb-v.2010;
- tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2019;
- tábua de entrada em invalidez: Light Forte suavizada em 78%;
- crescimento real de salários: 3,45% a.a.;



- e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
- f) taxa real de juros: 5% a.a.;
- g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
- h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
- i) hipótese de família média: cônjuge 2,1 anos mais jovem para homens e 1,3 anos para mulheres;
- j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844;
- k) inflação anual estimada: 3,50%;
- l) taxa de rotatividade: 0% a.a.;
- 3 - Massa salarial mensal: R\$716.906.934,99;
- 4 - O SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO representa o patrimônio destinado à cobertura das obrigações previdenciárias, sendo igual ao RESULTADO PREVIDENCIÁRIO sempre que não existir patrimônio com tal destinação."

Parecer Atuarial

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 170.743.173.430,77, conforme demonstrado no quadro seguinte.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	84.362.136.225,78	99.647.847.644,56	184.009.983.870,34
ATIVO	-	-	-
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	-	-	-
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	122.748.440.542,21	-	122.748.440.542,21
VPABF – CONCEDIDOS	129.731.507.430,19	-	129.731.507.430,19
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(6.983.066.887,98)	-	(6.983.066.887,98)
PMBaC	59.927.603.652,26	(16.390.627.422,37)	43.536.976.229,89
VPABF – A CONCEDER	95.359.701.000,18	25.461.468.588,35	120.821.169.588,53
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(23.621.398.231,95)	(27.901.397.340,48)	(51.522.795.572,43)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(11.810.699.115,97)	(13.950.698.670,24)	(25.761.397.786,21)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	182.676.044.194,47	(16.390.627.422,37)	166.285.416.772,10
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(11.932.870.763,70)	-	(11.932.870.763,70)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	-	-	-
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	(170.743.173.430,77)	16.390.627.422,37	(154.352.546.008,40)



A situação atuarial do RPPS nos últimos três exercícios está demonstrada no quadro seguinte.

RUBRICAS	2019	2020	2021
Ativo do Plano	0,00	0,00	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros	67.936.543.695,07	76.102.756.342,68	84.362.136.225,78
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	102.143.410.712,60	98.332.251.075,83	95.359.701.000,18
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	114.592.461.649,48	124.449.087.584,96	129.731.507.430,19
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (BC)	6.079.015.959,33	6.734.048.064,57	6.983.066.887,98
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	21.249.002.630,16	21.308.771.878,85	23.621.398.231,95
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	15.806.803.648,14	10.654.385.939,42	11.810.699.115,97
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	10.760.330.513,97	11.028.989.708,39	11.932.870.763,70
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-162.840.719.610,48	-173.055.143.069,56	-170.743.173.430,77

O déficit atuarial se elevou de R\$ 162,84 bilhões, em 31/12/2018, para R\$ 170,74 bilhões no exercício findo em 31/12/2020, em relação à geração atual de segurados, tendo como principais causas as alterações cadastrais ocorridas no período, uma vez que as bases de dados são atualizadas a cada reavaliação atuarial, bem como o custo dos juros sobre o passivo atuarial, uma vez que inexistem ativos garantidores que proporcionem rendimentos que reduzam o efeito de aumento dos juros sobre o passivo atuarial. Em relação a 2019, o passivo atuarial experimentou uma pequena redução de 1,34%, sendo inferior à meta atuarial do plano (IPCA + 5,00% a.a.), ocasionada pela redução no quantitativo total de segurados, que passou de 237.599 para 234.814.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2020. A folha salarial relativa a dezembro de 2020, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 716.906.934,99, tendo sido de R\$ 705.828.321,59 no ano anterior, representando uma elevação de 1,57%.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como neste relatório de avaliação atuarial, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.



Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário – Masculino	Grupo 1: 26,4 Grupo 2: 28,3 Grupo 3: 28,0
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	Grupo 1: 28,4 Grupo 2: 29,0 Grupo 3: 28,8
Justificativa Técnica: A idade foi definida pelo valor médio, considerando-se as hipóteses de tempo de serviço anterior, por sexo, estabelecidas a partir do estudo de aderência das hipóteses elaborado na avaliação que originou o DRAA-2021. As idades foram definidas para os seguintes grupos: 1 – servidores comuns; 2 – magistério; e 3 – saúde.	

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras
População de ativos de tamanho constante, face a hipótese de reposição, na proporção de 1 novo segurado ativo para 1 segurado ativo que se aposentou, à época própria, cujo perfil foi calculado com base nos salários médios, idade de entrada e idade de aposentadoria, por sexo, de cada grupo funcional.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	61,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	57,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	59,0
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	54,3



Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2020 – definida na Política de Investimentos	9,75%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2020	-
Inflação anual – 2020	4,52%
Indexador:	IPCA
Justificativa Técnica: A taxa de juros atuarial utilizada nesta reavaliação atuarial tomou por base as disposições da Portaria nº 464/18, uma vez que inexistente patrimônio no RPPS na data de elaboração desta reavaliação.	

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios	0,00% a.a.
Justificativa Técnica: Conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes de benefícios refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos benefícios, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2021, a qual está transcrita a seguir.

$$\frac{k}{12} V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k$$

onde k = número de meses contados a partir da avaliação;

${}_0V$ = valor atual na data da avaliação; e

${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2021, considerando-se um ambiente inflacionário de 4,00% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.



Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/21	fev/21	mar/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	172.469.598.809,91	173.170.272.342,99	173.870.945.876,08
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	123.071.799.352,41	123.198.663.295,37	123.325.527.238,34
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	129.859.834.741,58	129.988.162.052,97	130.116.489.364,37
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	6.788.035.389,17	6.789.498.757,60	6.790.962.126,03
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	196.241.283,81	195.987.700,39	195.734.116,96
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	835.614.615,66	841.972.252,50	848.329.889,33
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	49.397.799.457,50	49.971.609.047,62	50.545.418.637,75
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Previd. do RPPS	95.992.641.007,95	96.625.581.015,71	97.258.521.023,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	23.611.088.789,04	23.600.779.346,13	23.590.469.903,22
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.805.544.394,51	11.800.389.673,06	11.795.234.951,60
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	11.178.208.366,89	11.252.802.948,90	11.327.397.530,91
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-



Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/21	mai/21	jun/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	174.571.619.409,17	175.272.292.942,25	175.972.966.475,34
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	123.452.391.181,30	123.579.255.124,27	123.706.119.067,23
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	130.244.816.675,76	130.373.143.987,16	130.501.471.298,56
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	6.792.425.494,46	6.793.888.862,89	6.795.352.231,33
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	195.480.533,54	195.226.950,12	194.973.366,70
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	854.687.526,17	861.045.163,01	867.402.799,85
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	51.119.228.227,87	51.693.037.817,99	52.266.847.408,11
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	97.891.461.031,24	98.524.401.039,01	99.157.341.046,77
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	23.580.160.460,30	23.569.851.017,39	23.559.541.574,48
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.790.080.230,15	11.784.925.508,69	11.779.770.787,24
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	11.401.992.112,92	11.476.586.694,93	11.551.181.276,95
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-



Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/21	ago/21	set/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	176.673.640.008,43	177.374.313.541,51	178.074.987.074,60
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	123.832.983.010,20	123.959.846.953,16	124.086.710.896,13
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	130.629.798.609,95	130.758.125.921,35	130.886.453.232,74
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	6.796.815.599,76	6.798.278.968,19	6.799.742.336,62
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	194.719.783,27	194.466.199,85	194.212.616,43
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	873.760.436,68	880.118.073,52	886.475.710,36
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	52.840.656.998,23	53.414.466.588,35	53.988.276.178,48
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	99.790.281.054,54	100.423.221.062,30	101.056.161.070,07
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	23.549.232.131,57	23.538.922.688,66	23.528.613.245,75
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.774.616.065,78	11.769.461.344,32	11.764.306.622,87
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	11.625.775.858,96	11.700.370.440,97	11.774.965.022,98
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-



Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/21	nov/21	dez/21
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	178.775.660.607,69	179.476.334.140,77	179.078.007.186,83
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	124.213.574.839,09	124.340.438.782,06	123.368.302.237,99
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	131.014.780.544,14	131.143.107.855,53	131.271.435.166,93
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	6.801.205.705,05	6.802.669.073,48	6.804.132.441,91
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	193.959.033,01	193.705.449,58	193.451.866,16
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	892.833.347,20	899.190.984,03	905.548.620,87
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	54.562.085.768,60	55.135.895.358,72	55.709.704.948,84
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	101.689.101.077,83	102.322.041.085,60	102.954.981.093,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	23.518.303.802,83	23.507.994.359,92	23.497.684.917,01
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.759.151.901,41	11.753.997.179,96	11.748.842.458,50
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	11.849.559.604,99	11.924.154.187,00	11.998.748.769,01
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/21	184.683.470.663,21	jul/21	188.724.391.420,38
fev/21	185.356.957.456,07	ago/21	189.397.878.213,24
mar/21	186.030.444.248,93	set/21	190.071.365.006,10
abr/21	186.703.931.041,79	out/21	190.744.851.798,97
mai/21	187.377.417.834,65	nov/21	191.418.338.591,83
jun/21	188.050.904.627,52	dez/21	192.091.825.384,69

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- 28,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- 14,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.



O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00%, para o custo normal e de 109,31% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 35 anos, originando um custo total de 151,31%.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado através da implantação da alíquota de 109,31% a partir de 2021, incidente sobre a folha salarial dos servidores ativos com vínculo efetivo, a qual permanecerá vigente até 2055.

Observa-se que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciária. Essa transição se dará ao longo de 35 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

Abaixo se encontram os parâmetros e a demonstração da suficiência do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial. A amortização será feita por aportes, sendo os pagamentos efetuados de forma postecipada.

Juros	5,00%
Prazo	35 anos
Déficit	R\$ 170.743.173.430,77
Crescimento da folha salarial anual	Variável em função dos crescimentos salarial de cada grupo, que em média foi de 3,45%a.a.

Qtde. Mulheres	88.064
Qtde. Homens	33.083
Salário médio – mulheres	R\$ 5.985,10
Salário médio – homens	R\$ 5.738,14
Folha salarial anual	R\$ 9.319.787.516,26



n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2021	109,31%	8.847.077.001,73	170.743.173.430,77	9.671.150.161,81	8.537.158.671,54	169.609.181.940,50
2	2022	109,31%	9.039.729.630,48	169.609.181.940,50	9.881.747.684,74	8.480.459.097,03	168.207.893.352,79
3	2023	109,31%	9.220.633.797,04	168.207.893.352,79	10.079.502.418,79	8.410.394.667,64	166.538.785.601,64
4	2024	109,31%	9.372.181.004,26	166.538.785.601,64	10.245.165.699,15	8.326.939.280,08	164.620.559.182,57
5	2025	109,31%	9.519.816.308,94	164.620.559.182,57	10.406.552.697,41	8.231.027.959,13	162.445.034.444,29
6	2026	109,31%	9.668.934.221,63	162.445.034.444,29	10.569.560.403,25	8.122.251.722,21	159.997.725.763,25
7	2027	109,31%	9.768.273.283,46	159.997.725.763,25	10.678.152.538,68	7.999.886.288,16	157.319.459.512,73
8	2028	109,31%	9.843.986.412,14	157.319.459.512,73	10.760.918.070,90	7.865.972.975,64	154.424.514.417,47
9	2029	109,31%	9.911.124.075,20	154.424.514.417,47	10.834.309.363,97	7.721.225.720,87	151.311.430.774,37
10	2030	109,31%	9.960.933.546,56	151.311.430.774,37	10.888.758.407,07	7.565.571.538,72	147.988.243.906,02
11	2031	109,31%	10.013.367.605,45	147.988.243.906,02	10.946.076.508,52	7.399.412.195,30	144.441.579.592,80
12	2032	109,31%	10.075.079.043,71	144.441.579.592,80	11.013.536.143,61	7.222.078.979,64	140.650.122.428,83
13	2033	109,31%	10.098.255.032,91	140.650.122.428,83	11.038.870.892,20	7.032.506.121,44	136.643.757.658,07
14	2034	109,31%	10.102.030.155,63	136.643.757.658,07	11.042.997.653,93	6.832.187.882,90	132.432.947.887,04
15	2035	109,31%	10.081.624.412,67	132.432.947.887,04	11.020.691.189,97	6.621.647.394,35	128.033.904.091,42
16	2036	109,31%	10.024.563.417,09	128.033.904.091,42	10.958.315.169,44	6.401.695.204,57	123.477.284.126,55
17	2037	109,31%	9.963.292.098,58	123.477.284.126,55	10.891.336.649,66	6.173.864.206,33	118.759.811.683,22
18	2038	109,31%	9.872.546.049,17	118.759.811.683,22	10.792.137.934,63	5.937.990.584,16	113.905.664.332,75
19	2039	109,31%	9.746.018.622,76	113.905.664.332,75	10.653.824.936,99	5.695.283.216,64	108.947.122.612,40
20	2040	109,31%	9.612.555.590,98	108.947.122.612,40	10.507.930.307,48	5.447.356.130,62	103.886.548.435,54
21	2041	109,31%	9.488.876.124,68	103.886.548.435,54	10.372.730.547,12	5.194.327.421,78	98.708.145.310,20
22	2042	109,31%	9.389.453.481,89	98.708.145.310,20	10.264.047.045,47	4.935.407.265,51	93.379.505.530,24
23	2043	109,31%	9.287.395.357,73	93.379.505.530,24	10.152.482.576,91	4.668.975.276,51	87.895.998.229,84
24	2044	109,31%	9.228.210.111,36	87.895.998.229,84	10.087.784.439,34	4.394.799.911,49	82.203.013.701,99
25	2045	109,31%	9.170.362.324,61	82.203.013.701,99	10.024.548.340,90	4.110.150.685,10	76.288.616.046,19
26	2046	109,31%	9.138.947.170,73	76.288.616.046,19	9.990.206.979,29	3.814.430.802,31	70.112.839.869,21
27	2047	109,31%	9.111.896.181,65	70.112.839.869,21	9.960.636.288,61	3.505.641.993,46	63.657.845.574,06
28	2048	109,31%	9.059.675.930,52	63.657.845.574,06	9.903.551.910,34	3.182.892.278,70	56.937.185.942,42
29	2049	109,31%	9.041.237.857,42	56.937.185.942,42	9.883.396.397,55	2.846.859.297,12	49.900.648.841,99
30	2050	109,31%	9.034.985.985,96	49.900.648.841,99	9.876.562.186,92	2.495.032.442,10	42.519.119.097,17
31	2051	109,31%	9.013.456.608,12	42.519.119.097,17	9.853.027.425,56	2.125.955.954,86	34.792.047.626,47
32	2052	109,31%	9.000.226.732,48	34.792.047.626,47	9.838.565.234,95	1.739.602.381,32	26.693.084.772,84
33	2053	109,31%	8.976.696.606,08	26.693.084.772,84	9.812.843.362,55	1.334.654.238,64	18.214.895.648,93
34	2054	109,31%	8.967.321.897,56	18.214.895.648,93	9.802.595.433,91	910.744.782,45	9.323.044.997,47
35	2055	109,31%	8.955.065.363,92	9.323.044.997,47	9.789.197.248,58	466.152.249,87	-1,24

O plano de custeio proposto para 2021 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O município aportará, ainda, recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2021, estimada em R\$ 7.042.794.277,32.

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS; e
- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao presente relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.



Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

**DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	1,37	1,41	1,46	Iseção
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 6º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: Art. 6º I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 6º II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).	694,25	718,54	741,90	Iseção
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 7º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: Art. 7º I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).	569,52	589,45	608,61	Iseção



TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
IP	Agremiações desportivas	Art. 18, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.989/66, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 3º da Lei nº 14.652/07	Lei nº 6.989/66 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; Lei nº 14.652/07 Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	17,65	18,26	18,86	Isenção
IP	Entidades religiosas	Art. 18, inciso I e inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86	Art. 18. São isentos do imposto: I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados; (...) II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais	9,72	10,06	10,39	Isenção
IP	Governos estrangeiros	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/1986	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	6,74	6,97	7,20	Isenção
IP e IT	Entidades culturais	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.	5,12	5,30	5,47	Isenção
IP e IT	Entidades educacionais e culturais	Art. 18, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Lei nº 6.989 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; Lei nº 13.672 Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.	0,13	0,14	0,14	Isenção
IP e IT	Associação de ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis integrantes do patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos.	0,10	0,11	0,11	Isenção
IP	Entidades de bairros	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis integrantes do patrimônio de Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede.	0,92	0,95	0,98	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 1º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; e Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Lei nº 11.856 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Provisória Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam sobre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. Lei nº 13.657 Art. 2º Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, quando compromissados à venda, até a conclusão dos desdobros fiscais desses imóveis.	10,97	11,36	11,73	Isenção
IP e IT	Ex-combatentes e viúvas	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU os ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	0,28	0,29	0,30	Isenção
IPTU	Entidades culturais e cinemas	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; e Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Lei nº 10.978 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas a exibição de filmes. Lei nº 13.712 Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.	0,32	0,33	0,34	Isenção
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	57,69	53,10	51,96	Redução de consectários legais
IPTU	Entidades religiosas	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com redação da Lei nº 17.092/19	Art. 7º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	11,36	11,76	12,14	Isenção
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância como índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: desconto no imposto territorial (%) = área protegida do imóvel x 50 / área total do imóvel.	1,47	1,52	1,57	Isenção
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 2º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1172, de 17 de novembro de 1976.	13,16	13,62	14,06	Isenção



TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 1º. Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	15,39	15,93	16,44	Isenção
IPTU	Proprietários de imóveis atingidos	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	0,08	0,08	0,08	Isenção
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	0,23	0,24	0,25	Isenção
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	2,99	3,09	3,19	Isenção
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.	141,56	146,52	151,28	Isenção
IPTU	Teatros e espaços culturais	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).	4,93	4,93	4,93	Isenção
ISS e IPTU	Entidades culturais e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 6º. O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;	31,64	32,67	33,73	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. § 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.	1,04	1,08	1,11	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Empresas incentivadas	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º. Os incentivos fiscais referidos no Art. 2º serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte	0,07	0,08	0,08	Incentivo Fiscal



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;				
IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	21,55	22,25	22,97	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: I – do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	3,89	4,03	4,16	Isenção
ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 12 Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	11,09	11,74	12,42	Desoneração Tributária
ISS	Instituições financeiras	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 14.865/2008) § 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	5,64	5,97	6,32	Desoneração Tributária
ISS	Profissionais autônomos	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo Único. A isenção referida no "caput" não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.	106,66	112,88	119,47	Isenção
IPTU, ISS e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - (VETADO) II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;	0,00	0,00	0,00	Benefícios financeiros e creditícios



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.				
ISS	Entidades habitacionais	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16	<p>Art. 17 A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)</p> <p>§ 1º Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15360/2011) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 16.359/2016)</p> <p>§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)</p>	29,56	31,29	33,11	Isenção
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	<p>Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas:</p> <p>I - Programa Crédito Solidário - PCS;</p> <p>II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;</p> <p>III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;</p> <p>IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.</p> <p>§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais.</p> <p>§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo:</p> <p>I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público;</p>	0,92	0,95	0,98	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				
ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	<p>Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).</p> <p>Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p>	0,05	0,05	0,05	Isenção
ISS	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	<p>Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.</p> <p>§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;</p> <p>II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;</p> <p>III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.</p> <p>§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.</p> <p>§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.</p> <p>§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.</p>	0,09	0,10	0,10	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			§ 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.				
ISS	Cooperativas culturais	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	<p>Art. 14 Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.</p> <p>§ 1º Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).</p> <p>§ 2º A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p>	0,13	0,14	0,14	Isenção
ISS	Sociedades de Propósito Específico	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	<p>Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções:</p> <p>I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1º deste artigo;</p> <p>II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>§ 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:</p> <p>I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de:</p> <p>a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social; e) iluminação pública;</p> <p>II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;</p>	43,58	46,12	48,81	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Organizações sociais	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	<p>Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>I - saúde;</p> <p>II - cultura;</p> <p>III - esportes, lazer e recreação.</p> <p>Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art:</p> <p>I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;</p> <p>II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;</p>	3,90	4,12	4,36	Isenção
ISS	Empresas de transporte metroviário	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo.	30,64	32,42	34,31	Isenção
ISS	Empresas públicas	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 2º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	15,56	16,46	17,42	Isenção
ISS	Empresas contempladas	Art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 15.931, de 20/12/13	<p>Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:</p> <p>I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1;</p> <p>II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4;</p> <p>III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5;</p> <p>IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;</p> <p>V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8;</p> <p>VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01;</p> <p>VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10;</p> <p>VIII - exposições cinematográficas, descritas no subitem 12.02;</p>	10,83	11,46	12,13	Incentivo Fiscal



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>IX - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04;</p> <p>X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01;</p> <p>XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;</p> <p>XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05;</p> <p>XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06;</p> <p>XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09;</p> <p>XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10;</p> <p>XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13;</p> <p>XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02.</p> <p>Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes:</p> <p>III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei;</p> <p>IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.</p>				
ISS	Cinemas	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	<p>Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:</p> <p>I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;</p> <p>II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;</p> <p>III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;</p> <p>IV - formar público para o cinema.</p>	0,01	0,01	0,01	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>§ 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.</p> <p>§ 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".</p> <p>Art. 3º Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.</p>				
ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	<p>Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:</p> <p>II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.</p>	58,79	62,22	65,85	Isenção
ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p>	38,60	40,85	43,24	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Medicina e biomedicina	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	392,38	415,26	439,48	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Análises clínicas e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	97,43	103,11	109,12	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	321,09	339,81	359,63	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Instrumentação cirúrgica	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	0,76	0,80	0,85	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Acupuntura	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	0,24	0,26	0,27	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	14,54	15,38	16,28	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Serviços farmacêuticos	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	7,91	8,37	8,86	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	11,96	12,66	13,40	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Terapias de qualquer espécie	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	2,48	2,63	2,78	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Nutrição	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	1,64	1,73	1,83	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Obstetrícia	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	0,84	0,89	0,94	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Odontologia	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	19,71	20,86	22,08	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Ortóptica	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	0,10	0,10	0,11	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Próteses sob encomenda	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	1,18	1,25	1,33	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Psicanálise	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	0,81	0,86	0,91	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Psicologia	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	8,01	8,48	8,97	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	4,86	5,14	5,44	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	5,77	6,10	6,46	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	6,41	6,79	7,18	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	0,59	0,63	0,66	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	24,52	25,95	27,46	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Planos de medicina e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	194,02	205,33	217,31	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Outros planos de saúde	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	24,02	25,42	26,90	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Medicina veterinária e zootecnia	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	5,73	6,06	6,42	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Hospitais e congêneres, na área veterinária	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	2,89	3,06	3,24	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Laboratórios de análise na área veterinária	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	0,95	1,00	1,06	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afinador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	0,00	0,00	0,00	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	0,00	0,00	0,00	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	0,00	0,00	0,00	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Unidade de atendimento e congêneres, na área veterinária	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	0,08	0,09	0,09	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	0,73	0,77	0,81	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	1,89	2,00	2,11	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Ginástica e demais atividades físicas	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	19,04	20,15	21,33	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	8,61	9,11	9,64	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	235,47	249,20	263,73	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de turismo	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	17,17	18,17	19,23	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Corretagem de seguros	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	18,71	19,80	20,96	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Vigilância, segurança ou monitoramento	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	26,44	27,98	29,61	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Escolta	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	5,20	5,50	5,82	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Espectáculos teatrais	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	0,36	0,38	0,40	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Espectáculos circenses	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	0,01	0,01	0,01	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	1,45	1,54	1,63	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Balé, danças, óperas, concertos e recitais	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	0,13	0,13	0,14	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	2,64	2,80	2,96	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Composição gráfica	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	39,41	41,71	44,14	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	1.687,57	1.785,97	1.890,12	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	107,29	113,55	120,17	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	66,95	70,85	74,99	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Bolsa de Valores	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	37,86	40,07	42,40	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	63,27	66,96	70,87	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Bolsa de Valores	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	52,36	55,42	58,65	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Bolsa de Valores	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	103,01	109,02	115,37	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p>	0,20	0,22	0,23	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Transporte de escolares e transporte por táxi	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de</p>	1,68	1,78	1,88	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>				
ISS	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-</p>	18,75	19,85	21,00	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)	111,79	118,31	125,21	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)</p> <p>i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)</p> <p>m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015)</p> <p>n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017)</p>	41,20	43,61	46,15	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	<p>II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos:</p> <p>a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;</p> <p>b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)</p>	0,20	0,21	0,22	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	34,08	36,07	38,17	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Análise e desenvolvimento de sistemas	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	73,75	78,05	82,60	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Programação	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1,65	1,75	1,85	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	360,39	381,41	403,65	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	140,06	148,23	156,88	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	480,36	508,37	538,01	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Assessoria e consultoria em informática	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	128,39	135,87	143,80	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	340,00	359,83	380,81	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
	computação e bancos de dados						
ISS	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	11,93	12,62	13,36	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	69,07	73,10	77,36	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	324,22	343,13	363,14	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Serviços tomados	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Serviços tomados.	1.578,14	1.670,16	1.767,55	Potencial Arrecadatório Não Exercido
IPTU	Entidades religiosas	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	<p>Art. 14 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017)</p> <p>I - estejam regularmente constituídos; e</p> <p>II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.</p> <p>Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.</p> <p>Art. 15 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017)</p> <p>§ 1º Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha</p>	-	-	-	Remissão



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas; II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias. § 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				
IPTU	Moradias estudantis	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.	0,01	0,02	0,02	Isenção
ISS, IPTU e ITBI	Hotelaria, restaurantes e parques de diversões	Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal
ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15	Art. 5º Ficam remetidos os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os	34,36	32,62	31,56	Remissão



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			seguintes descontos: I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.				
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam reemitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	-	-	-	Remissão
IT	Agremiações desportivas	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 3º As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do art. 2º desta lei.	0,18	0,19	0,19	Incentivo Fiscal
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Redação acrescida pela Lei nº 14260/2007) Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	3,11	3,22	3,32	Isenção
ITBI	Entidades habitacionais	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:	0,12	0,12	0,12	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;</p> <p>II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;</p> <p>III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:</p> <p>a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;</p> <p>b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p> <p>§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p>				
ITBI	Entidades habitacionais	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	<p>Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:</p> <p>III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003)</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p> <p>§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p> <p>§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:</p> <p>I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;</p> <p>II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;</p> <p>III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:</p> <p>a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;</p> <p>b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p> <p>§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)</p>	0,18	0,18	0,19	Isenção



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	<p>Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei.</p> <p>§ 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:</p> <p>I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de:</p> <p>I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14256/2006)</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;</p> <p>b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;</p> <p>c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;</p> <p>II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;</p> <p>III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;</p> <p>IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;</p> <p>V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.</p> <p>§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:</p> <p>I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;</p> <p>II - aquisição de terrenos;</p> <p>III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);</p> <p>IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;</p> <p>V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.</p>	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.</p> <p>§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.</p> <p>§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.</p> <p>§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.</p> <p>§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.</p> <p>§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.</p> <p>§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).</p>				
COSIP	Contribuintes de baixa renda	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	50,61	53,72	57,01	Isenção
COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vias sem iluminação pública	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória	0,02	0,02	0,02	Isenção
ISS	Sociedades Uniprofissionais	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto: (Vide Lei nº 14.042/2005) II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de	945,51	1.000,65	1.059,00	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.</p> <p>§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.</p> <p>§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:</p> <p>I - tenham como sócio pessoa jurídica;</p> <p>II - sejam sócias de outra sociedade;</p> <p>III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;</p> <p>IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;</p> <p>V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;</p> <p>VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.</p> <p>§ 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária. (Redação dada pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.</p> <p>§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público</p>				



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			<p>das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.(Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)</p> <p>§ 10 As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 16.240/2015)</p> <p>§ 11 O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 16.240/2015)</p>				
IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	<p>Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros:</p> <p>I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;</p> <p>II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.</p> <p>Parágrafo Único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.</p>	72,45	74,80	77,24	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p>	1.297,24	1.342,64	1.386,28	Imunidade
ITBI	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p>	25,72	26,55	27,41	Imunidade



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.				
ISS	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	2.215,90	2.345,11	2.481,86	Imunidade
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios; II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. § 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais. § 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel. § 2º-A A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 17.092/2019) § 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento. § 4º Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no "caput" deste artigo:	169,57	119,20	95,78	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos; II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área. (Redação acrescida pela Lei nº 16.272/2015) § 5º O disposto no § 4º deste artigo não será aplicado para os imóveis: I - em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento; (Regulamentado pelo Decreto nº 56.954/2016) II - cuja área total de terreno seja inferior a 500m ² (quinhentos metros quadrados). (Redação acrescida pela Lei nº 16.272/2015)				
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.	39,48	27,18	-	Remissão
ISS	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.	2,56	1,76	-	Isenção
IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.	0,97	1,01	1,04	Isenção
IPTU, ISS e TAXAS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.	-	-	-	Remissão
ISS e Taxas	Empresas incentivadas	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito;	7,87	7,87	7,87	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.				
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 22 Os incentivos fiscais referidos no art. 20 desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 20 desta Lei, o que ocorrer primeiro; II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.	0,00	0,00	0,00	Incentivo Fiscal
ISS, IPTU e TFE	Empresas incentivadas	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para o contribuinte que se instalar ou já estiver instalado no perímetro delimitado pelo art. 1º desta Lei, nos primeiros 3 (três) anos após a regulamentação desta Lei, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016; III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários. Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).	20,68	21,41	22,10	Incentivo Fiscal
TRSD	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 02/01/2007 alterado pela Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:	1.221,72	1.264,48	1.305,58	Potencial Arrecadatório Não Exercido



TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;				
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Hipótese	Hipótese de abertura de um Programa de Parcelamento Incentivado nos mesmos moldes do PPI 2017.	232,00	145,00	117,00	Redução de consectários legais

Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:

IPTU

- Em alguns casos, os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento;
- Os cálculos são estimativas, feitas:
 - Pela valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do tributo;
 - Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
 - Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto.
 - Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

ITBI:

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.

ISS:

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.
- Os cálculos são estimativas feitas:
 - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes);
 - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;



- A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuimos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

COSIP: Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos.

Notas explicativas comuns a todos os tributos:

Em algumas situações específicas, por motivo de limitações de registros internos e aspectos inerentes ao lançamento de cada tributo, não foi possível calcular os valores separadamente. Desta forma, utilizamos números previamente publicados na Lei Orçamentária Anual– LOA ou Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente segregados para o período em questão.

As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo, devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.



Os benefícios ou renúncias de receita são apresentados no §6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, sendo previstas três espécies: benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

As renúncias de receitas tributárias são criadas por exceções às normas tributárias, das quais resulta uma diminuição da arrecadação e um aumento da disponibilidade econômica de determinado grupo de contribuintes. As situações típicas de renúncia de receita tributária, como as isenções e as remissões, são determinadas no artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sem prejuízo dessa classificação mais estrita, foram estimados também nos quadros abaixo, para fins de transparência e controle social, os casos das alíquotas estipuladas abaixo do máximo permitido pela legislação tributária, das reduções de multas e juros dos programas de parcelamento incentivados, das imunidades constitucionais e de outras condições que acarretam impacto na arrecadação tributária.

Para o exercício de 2022, foi estimado no âmbito do município de São Paulo um total de R\$15,682 bilhões de reais para as renúncias de receitas tributárias, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, distribuídos conforme a tabela abaixo.

Classificação	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)
	2022	2023	2024
Gasto tributário	1.981,95	2.042,34	2.086,75
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	10.035,32	10.422,81	10.926,44
Imunidades constitucionais	3.538,85	3.714,31	3.895,56
Benefícios financeiros e creditícios	126,67	130,79	135,04
Total	15.682,80	16.310,26	17.043,79

O **gasto tributário** agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o **potencial tributário não exercido** pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões de política pública ou tributária do próprio município.

As **imunidades** tributárias, por outro lado, são previstas na Constituição Federal, não estando submetidas à legislação municipal. No âmbito do sistema vigente, não são caracterizadas como renúncias de receita.



Quanto aos **benefícios financeiros e creditícios**, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

Em relação ao gasto tributário, quando considerada uma visão por tributo, temos uma predominância do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como mostra a tabela abaixo.

Tributo	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)
	2022	2023	2024
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	1.556,89	1.597,53	1.621,22
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	353,45	369,37	386,07
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	50,63	53,74	57,04
Outros casos, incluindo aqueles com mais de um tributo	20,98	21,71	22,42
Total	1.981,95	2.042,34	2.086,75

As principais fontes de renúncia do IPTU são a isenção e o desconto relacionado ao valor venal do imóvel. Juntas, elas foram estimadas em R\$ 1,26 bilhões em 2022. Para mais informações sobre esses casos, acesse também a página sobre isenções municipais¹.

O rol completo das fontes de renúncia de receita, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, para os quais houve montante estimado em 2022, pode ser consultado no quadro inicial, complementado pelo quadro abaixo.

O quadro inclui a estimativa de valores projetados para os exercícios seguintes, bem como a estimativa de valores realizados para os exercícios anteriores, em sua integralidade, por tributo, com o embasamento legal, a proposta de classificação elaborada pela Secretaria da Fazenda e notas explicativas quanto aos critérios de cálculo.

¹ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462>



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	1988	Até dois anos após o início da restauração	1,29	1,32	1,32	1,37	1,41	1,46
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	2013	Vinculada ao valor venal do imóvel	636,92	637,65	668,38	694,25	718,54	741,90
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	2013	Vinculada ao valor venal do imóvel	505,44	525,16	548,30	569,52	589,45	608,61
IP	Agremiações desportivas	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.989/66, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 3º da Lei nº 14.652/07	1966	Enquanto durar a propriedade ou o comodato	17,14	17,89	16,99	17,65	18,26	18,86
IP	Entidades religiosas	Isenção	Art. 18, inciso I e inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86	1966	Enquanto pertencer ao patrimônio da entidade	6,52	9,34	9,36	9,72	10,06	10,39
IP	Governos estrangeiros	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/1986	1966	Enquanto durar a propriedade e a reciprocidade	6,29	6,56	6,49	6,74	6,97	7,20
IP e IT	Entidades culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Mais de um	Enquanto pertencer ao patrimônio da entidade	4,85	5,07	4,93	5,12	5,30	5,47
IP e IT	Entidades educacionais e culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Mais de um	Prazo de comodato	2,34	0,13	0,13	0,13	0,14	0,14
IP e IT	Associação de ex-combatentes	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	1986	Enquanto pertencer ao patrimônio da entidade	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,11
IP	Entidades de bairros	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	1988	Enquanto pertencer ao patrimônio da entidade	0,88	0,90	0,89	0,92	0,95	0,98
IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; e Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Mais de um	Durante a destinação ou utilização e, quando compromissados à venda, até o desdobro fiscal	16,00	10,84	10,56	10,97	11,36	11,73
IP e IT	Ex-combatentes e viúvas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	1991	Propriedade e moradia do imóvel	0,31	0,31	0,27	0,28	0,29	0,30



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	Entidades culturais e cinemas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; e Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Mais de um	Enquanto forem utilizados para exibição de filmes	0,29	0,31	0,30	0,32	0,33	0,34
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17	2017	Até dez anos	90,24	71,36	61,66	57,69	53,10	51,96
IPTU	Entidades religiosas	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com redação da Lei nº 17.092/19	2001	Enquanto os imóveis forem utilizados para os fins estabelecidos	10,71	11,15	10,94	11,36	11,76	12,14
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	1987	Condicional a requerimento anual	1,46	1,51	1,42	1,47	1,52	1,57
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	1992	Indeterminada	13,79	13,92	12,67	13,16	13,62	14,06
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	1992	Indeterminada	15,64	14,84	14,81	15,39	15,93	16,44
IPTU	Proprietários de imóveis atingidos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	2007	Exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento	0,05	0,06	0,07	0,08	0,08	0,08
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	2008	Prazo de comodato	0,22	0,23	0,22	0,23	0,24	0,25
IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	2008	Enquanto destinados ou utilizados para implementação dos empreendimentos habitacionais	2,79	2,88	2,88	2,99	3,09	3,19
IPTU	Aposentados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	1994	Enquanto cumpridos os requisitos, sendo requerida anualmente	168,16	169,21	136,29	141,56	146,52	151,28
IPTU	Teatros e espaços culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	2015	Enquanto cumpridos os requisitos	4,85	5,07	4,93	4,93	4,93	4,93
ISS e IPTU	Entidades culturais e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	2013	Certificados com prazo de duração de 2 anos	14,26	22,82	30,57	31,64	32,67	33,73
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	1997	Certificados com prazo de 10 anos	0,68	-	1,00	1,04	1,08	1,11
IPTU	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	2013	No máximo 25 anos	0,09	0,12	0,07	0,07	0,08	0,08



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	2013	Certificado com validade de 1 ano	-	-	20,74	21,55	22,25	22,97
IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	2011	Indeterminada	10,39	3,78	3,74	3,89	4,03	4,16
ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Desoneração Tributária	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2008	Indeterminada	8,29	9,75	10,45	11,09	11,74	12,42
ISS	Instituições financeiras	Desoneração Tributária	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	2002	Indeterminada	4,80	4,96	5,32	5,64	5,97	6,32
ISS	Profissionais autônomos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	2008	Indeterminada	93,63	93,72	100,54	106,66	112,88	119,47
IPTU, ISS e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	2016	Dez anos	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16	2016	Indeterminada	31,40	25,98	27,87	29,56	31,29	33,11
IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	2011	Indeterminada	0,72	0,82	0,88	0,92	0,95	0,98
ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2009	Indeterminada	0,01	0,04	0,05	0,05	0,05	0,05
ISS	Entidades culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	2010	Indeterminada	0,22	0,08	0,09	0,09	0,10	0,10
ISS	Cooperativas culturais	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	2014	Indeterminada	0,22	0,11	0,12	0,13	0,14	0,14
ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2015	Indeterminada	36,05	38,29	41,08	43,58	46,12	48,81
ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2015	Indeterminada	2,72	3,42	3,67	3,90	4,12	4,36
ISS	Empresas de transporte metroviário	Isenção	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	2015	Indeterminada	53,24	26,92	28,88	30,64	32,42	34,31



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Empresas públicas	Isenção	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	2011	Indeterminada	12,75	13,67	14,66	15,56	16,46	17,42
ISS	Empresas contempladas	Incentivo Fiscal	Art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 15.931, de 20/12/13	2013	Isenção por no máximo 20 anos	10,68	9,52	10,21	10,83	11,46	12,13
ISS	Cinemas	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	2004	Indeterminada	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	2011	Indeterminada	50,01	51,66	55,42	58,79	62,22	65,85
ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	32,42	33,92	36,39	38,60	40,85	43,24
ISS	Medicina e biomedicina	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	357,58	344,78	369,86	392,38	415,26	439,48
ISS	Análises clínicas e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	77,57	85,61	91,84	97,43	103,11	109,12
ISS	Hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	284,86	282,13	302,66	321,09	339,81	359,63
ISS	Instrumentação cirúrgica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,49	0,67	0,72	0,76	0,80	0,85
ISS	Acupuntura	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,28	0,21	0,23	0,24	0,26	0,27
ISS	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	11,21	12,77	13,70	14,54	15,38	16,28
ISS	Serviços farmacêuticos	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	6,26	6,95	7,46	7,91	8,37	8,86



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	11,56	10,51	11,28	11,96	12,66	13,40
ISS	Terapias de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	2,17	2,18	2,34	2,48	2,63	2,78
ISS	Nutrição	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	1,33	1,44	1,54	1,64	1,73	1,83
ISS	Obstetrícia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,76	0,74	0,79	0,84	0,89	0,94
ISS	Odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	18,32	17,32	18,58	19,71	20,86	22,08
ISS	Ortópica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,10	0,09	0,09	0,10	0,10	0,11
ISS	Próteses sob encomenda	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	1,33	1,04	1,12	1,18	1,25	1,33
ISS	Psicanálise	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,63	0,71	0,77	0,81	0,86	0,91
ISS	Psicologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	6,40	7,04	7,55	8,01	8,48	8,97
ISS	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	4,41	4,27	4,58	4,86	5,14	5,44



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	5,30	5,07	5,44	5,77	6,10	6,46
ISS	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	5,60	5,63	6,04	6,41	6,79	7,18
ISS	Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,48	0,52	0,56	0,59	0,63	0,66
ISS	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	20,75	21,54	23,11	24,52	25,95	27,46
ISS	Planos de medicina e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	178,61	170,48	182,89	194,02	205,33	217,31
ISS	Outros planos de saúde	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	19,22	21,10	22,64	24,02	25,42	26,90
ISS	Medicina veterinária e zootecnia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	4,71	5,04	5,40	5,73	6,06	6,42
ISS	Hospitais e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	1,77	2,54	2,72	2,89	3,06	3,24
ISS	Laboratórios de análise na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,74	0,83	0,89	0,95	1,00	1,06
ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS	Unidade de atendimento e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,05	0,07	0,08	0,08	0,09	0,09
ISS	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,82	0,64	0,68	0,73	0,77	0,81
ISS	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,52	1,66	1,78	1,89	2,00	2,11
ISS	Ginástica e demais atividades físicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	28,88	16,73	17,95	19,04	20,15	21,33
ISS	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	8,59	7,56	8,11	8,61	9,11	9,64
ISS	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	203,12	206,90	221,96	235,47	249,20	263,73
ISS	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de turismo	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	21,73	15,09	16,18	17,17	18,17	19,23
ISS	Corretagem de seguros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	13,81	16,44	17,64	18,71	19,80	20,96



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Vigilância, segurança ou monitoramento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	23,02	23,23	24,92	26,44	27,98	29,61
ISS	Escolta	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	3,77	4,57	4,90	5,20	5,50	5,82
ISS	Espetáculos teatrais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	1,87	0,31	0,34	0,36	0,38	0,40
ISS	Espetáculos circenses	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,22	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01
ISS	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	3,46	1,28	1,37	1,45	1,54	1,63
ISS	Balé, danças, óperas, concertos e recitais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,60	0,11	0,12	0,13	0,13	0,14
ISS	Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	2,32	0,00	2,49	2,64	2,80	2,96
ISS	Composição gráfica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	46,25	34,63	37,15	39,41	41,71	44,14
ISS	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	990,98	1.482,83	1.590,73	1.687,57	1.785,97	1.890,12
ISS	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	628,03	94,28	101,14	107,29	113,55	120,17



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	34,54	58,83	63,11	66,95	70,85	74,99
ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	25,35	33,27	35,69	37,86	40,07	42,40
ISS	Pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	105,69	55,60	59,64	63,27	66,96	70,87
ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	29,13	46,01	49,36	52,36	55,42	58,65
ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	57,45	90,51	97,10	103,01	109,02	115,37
ISS	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,20	0,18	0,19	0,20	0,22	0,23
ISS	Transporte de escolares e transporte por táxi	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	2,63	1,48	1,58	1,68	1,78	1,88
ISS	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	20,16	16,48	17,68	18,75	19,85	21,00
ISS	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	94,61	98,23	105,38	111,79	118,31	125,21



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
	carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde										
ISS	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	38,41	36,20	38,84	41,20	43,61	46,15
ISS	Exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,43	0,17	0,19	0,20	0,21	0,22
ISS	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	58,64	29,95	32,13	34,08	36,07	38,17
ISS	Análise e desenvolvimento de sistemas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	46,11	64,80	69,52	73,75	78,05	82,60
ISS	Programação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	0,56	1,45	1,56	1,65	1,75	1,85
ISS	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	266,09	316,67	339,71	360,39	381,41	403,65



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	115,56	123,07	132,03	140,06	148,23	156,88
ISS	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	346,74	422,08	452,80	480,36	508,37	538,01
ISS	Assessoria e consultoria em informática	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	94,12	112,81	121,02	128,39	135,87	143,80
ISS	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	275,43	298,75	320,49	340,00	359,83	380,81
ISS	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	9,41	10,48	11,24	11,93	12,62	13,36
ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	46,34	60,69	65,11	69,07	73,10	77,36
ISS	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	235,48	284,89	305,62	324,22	343,13	363,14



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS	Serviços tomados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	1.335,60	1.386,67	1.487,58	1.578,14	1.670,16	1.767,55
IPTU	Entidades religiosas	Remissão	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	2017	Débitos constituídos	4,84		-	-		
IPTU	Moradias estudantis	Isenção	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	2017	Indeterminada	0,01	0,01	0,01	0,01	0,02	0,02
ISS, IPTU e ITBI	Hotelaria, restaurantes e parques de diversões	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2017	25 anos	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Remissão	Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15	2015	Até dez anos	40,57	74,26	72,12	34,36	32,62	31,56
IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	2019	Débitos vencidos	-	4,42	-	-	-	-
IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	2007	Indeterminada	0,17	0,17	0,17	0,18	0,19	0,19
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	2005	Indeterminada	2,82	3,03	2,99	3,11	3,22	3,32



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	2002	Ato transmissivo ou primeira alienação para edificação nova	8,75	0,11	0,11	0,12	0,12	0,12
ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	2002	Ato transmissivo ou primeira alienação para edificação nova	3,66	0,17	0,17	0,18	0,18	0,19
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	2005	Certificados com duração de 5 anos	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
COSIP	Contribuintes de baixa renda	Isenção	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	2002	Indeterminada	38,63	47,02	47,69	50,61	53,72	57,01
COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vias sem iluminação pública	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	2005	Indeterminada	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
ISS	Sociedades Uniprofissionais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	2003	Indeterminada	860,65	830,80	891,26	945,51	1.000,65	1.059,00
IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	2011	Certificados com validade de 10 anos	44,99	65,00	70,00	72,45	74,80	77,24
IPTU	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	1988	Indeterminada	1.097,72	1.230,29	1.248,90	1.297,24	1.342,64	1.386,28



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ITBI	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	1988	Indeterminada	22,05	23,92	24,85	25,72	26,55	27,41
ISS	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	1988	Indeterminada	2.113,47	1.947,06	2.088,75	2.215,90	2.345,11	2.481,86
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013	2013	Até distribuição dos efeitos da correção da PGV	947,28	590,86	261,82	169,57	119,20	95,78
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	2019	Créditos tributários pretéritos	-	122,42	63,58	39,48	27,18	-
ISS	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	2019	Créditos tributários pretéritos	-	7,94	4,12	2,56	1,76	-
IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	2019	Indeterminada	-	0,91	0,94	0,97	1,01	1,04
IPTU, ISS e TAXAS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	2019	Débitos vencidos	25,14	-	-	-	-	-
ISS e Taxas	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	2019	Até o fim do programa	-	-	7,87	7,87	7,87	7,87



Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Estimada		Projetada			
						2019	2020	2021	2022	2023	2024
ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	2017	25 anos a partir do regulamento	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS, IPTU e TFE	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	2020	5 anos	-	-	19,91	20,68	21,41	22,10
TRSD	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 02/01/2007 alterado pela Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020	2020	Indeterminada			1.176,20	1.221,72	1.264,48	1.305,58
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Hipótese	2021	Até dez anos			2.020,00	232,00	145,00	117,00

Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:**IPTU:**

- Em alguns casos, os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento;
- Os cálculos são estimativas, feitas:
 - Pela valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do tributo;
 - Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
 - Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto
 - Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

ITBI:

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.



ISS:

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.
- Os cálculos são estimativas feitas:
 - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes);
 - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;
 - A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuímos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

COSIP: Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos.

Notas explicativas comuns a todos os tributos:

Em algumas situações específicas, por motivo de limitações de registros internos e aspectos inerentes ao lançamento de cada tributo, não foi possível calcular os valores separadamente. Desta forma, utilizamos números previamente publicados na Lei Orçamentária Anual– LOA ou Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente segregados para o período em questão.

As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo, devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.



DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2022	
Aumento Permanente da Receita	2.204.885.374,55	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	67.967.708,09	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.136.917.666,46	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.136.917.666,46	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.371.729.067,51	
Novas DOCC	1.371.729.067,51	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	765.188.598,95	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda